EXMO. SR. DR. SÉRGIO FERNANDO MORO, DD. JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ (CURITIBA)

Procedimento nº 5073475-13.2014.4.04.7000(*)[1]

SÉRGIO CUNHA MENDES, Vice-Presidente Executivo da MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A, por seu defensor infra-assinado (Procuração anexa – DOC. 01), vem requerer a **SUBSTITUIÇÃO DE SUA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES**, pelos fatos e fundamentos seguintes:

I – O requerente e todos os demais diretores e gerente da MENDES JÚNIOR colaboram com as investigações, responderam a todas as perguntas formuladas e admitiram o pagamento de comissão (propina) a PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF em razão de *"concussão"*.

[1] Requer seja esta petição autuada em apartado ao Procedimento Eletrônico, conforme decisão anterior do Juízo Federal (19/11/2014)

Belo Horizonte | **MG**: Av. Afonso Pena, 4.100 - 11º andar - Mangabeiras - 30.130-009 - Tel.: +55 (31) 3282-5000
Brasília | **DF**: SHS, Quadra 6, Conj. A, Bloco C, salas 1117/1119 - Centro Empresarial Brasil 21 - Asa Sul - 70.316-109 - Tel.: +55 (61) 3034-6447
Rio de Janeiro | **RJ**: Av. Rio Branco, 133 - Conj. 1907 - Centro - 20.040-006 - Tel.: +55 (21) 2242-7372
São Paulo | **SP**: Rua Padre João Manuel, 755 - Conj. 152 - Jardins - 01.411-001 - Tel.: +55 (11) 3896-1777
www.marceloleonardo.com.br

1 – Na manhã de sexta-feira passada (14/11/14), data da deflagração da 7ª Etapa da Operação *Lava Jato* o requerente SÉRGIO CUNHA MENDES não se encontrava em sua residência em Brasília, por motivo de viagem familiar ao interior de Minas Gerais, em cuja residência foi realizada diligência de busca e apreensão e onde o mesmo foi procurado.

Entretanto, tendo o requerente SÉRGIO CUNHA MENDES sido localizado, por telefone celular, pelo Delegado de Polícia Federal que cumpria a diligência na sua residência, solicitado pelo mesmo, **espontaneamente forneceu a senha do cofre instalado em seu quarto**, para realização de busca, conforme consta do Termo Circunstanciado no Termo de Arrecadação:

> *"Feito contato telefônico com o proprietário do imóvel Sr. Sérgio Cunha Mendes, o qual forneceu de forma espontânea a senha do cofre instalado em seu quarto, o qual foi aberto na presença das testemunhas elencadas, do caseiro Sr. Levi e da Srª Ester, arrumadeira, NADA foi arrecadado"* (DOC. 02).

2 – O requerente SÉRGIO CUNHA MENDES tomou conhecimento, através de divulgação em site de notícias, que havia contra o mesmo um mandado de prisão preventiva. Fez contato com seu advogado infra-assinado e lhe autorizou a comunicar às autoridades da Polícia Federal da SR/DPF/PR sua disposição de se apresentar à prisão.

Assim, **no mesmo dia 14/11/2014, às 23:10 horas, apresentou-se espontaneamente para a prisão em Curitiba, PR**, na sede da SR/DPF/PR, como constou no registro do cumprimento do mandado de prisão, revelando sua atitude concreta de não se furtar a ação da Justiça e a aplicação da lei penal (DOC. 03).

3 – O requerente SÉRGIO CUNHA MENDES, interrogado pela Polícia Federal, em 18/11/14, **respondeu a todas as perguntas que lhe foram formuladas** (não tendo se valido do direito ao silêncio embora a defesa não tivesse tido acesso a todo o material probatório objeto das investigações e já formalizado), tendo admitido, expressamente, que a MENDES JUNIOR fez pagamentos a duas empresas (GFD Investimentos e Empreiteira RIGIDEZ) de ALBERTO YOUSSEF, no valor total de R$8.028.000,00, para atender a exigência de PAULO ROBERTO COSTA (*"concussão"*), como *"propina"* para que os pagamentos que eram devidos pela PETROBRAS à MENDES

Belo Horizonte | **MG**: Av. Afonso Pena, 4.100 - 11º andar - Mangabeiras - 30.130-009 - Tel.: +55 (31) 3282-5000
Brasília | **DF**: SHS, Quadra 6, Conj. A, Bloco C, salas 1117/1119 - Centro Empresarial Brasil 21 - Asa Sul - 70.316-109 - Tel.: +55 (61) 3034-6447
Rio de Janeiro | **RJ**: Av. Rio Branco, 133 - Conj. 1907 - Centro - 20.040-006 - Tel.: +55 (21) 2242-7372
São Paulo | **SP**: Rua Padre João Manuel, 755 - Conj. 152 - Jardins - 01.411-001 - Tel.: +55 (11) 3896-1777
www.marceloleonardo.com.br

JUNIOR fossem realizados e a empresa não fosse excluída de licitações futuras (ameaças feitas para extorquir aqueles pagamentos):

> *"...ALBERTO YOUSSEF, agindo em nome de PAULO ROBERTO COSTA, exigia que a MENDES JUNIOR efetivasse o pagamento de vantagem indevida para que a empresa continuasse a desenvolver os projetos já em andamento e a ser convidada para processos licitatórios futuros; QUE na época, a MENDES JUNIOR concordou em fazer tais pagamentos, pois, caso não os fizesse, o Diretor de Abastecimento PAULO ROBERTO COSTA poderia, de fato, prejudicar os pagamentos da PETROBRÁS direcionados à MENDES JUNIOR por contratos em execução e excluí-la de novos convites (...) Que o declarante apenas recentemente verificou junto a ROGÉRIO CUNHA, tendo em vista intimação formulada pela Polícia Federal, a forma como se deram tais pagamentos de propina; que mediante verificações junto à contabilidade da MENDES JUNIOR, confirmou-se que houve pagamentos para as empresas GFD INVESTIMENTOS E EMPREITEIRA RIGIDEZ do montante total de R$8.028.000,00 (oito milhões e vinte e oito mil reais), entre julho de 2011 e setembro de 2011 e em maio de 2012; que embora tenham sido firmados contratos entre a MENDES JUNIOR e as empresas GFD INVESTIMENTOS e EMPREITEIRA RIGIDEZ não houve efetiva prestação de serviços do objeto contrato0, de maneira que se tratam de contratos simulados tão somente para fazer frente, no caixa da MENDES JUNIOR, dos pagamentos de vantagem indevida exigidos por ALBERTO YOUSSEF (...) que esta forma de pagamento era uma exigência de ALBERTO YOUSSEF (...) que não houve outros pagamentos de vantagem indevida exigidos por ALBERTO YOUSSEF, mediante contratos com as empresas referidas (...) que esses esclarecimentos quanto ao motivo dos pagamentos efetuados a ALBERTO YOUSSEF por intermédio de tais contratos estão sendo feitos neste momento, sendo que anteriormente foram fornecidas apenas cópias dos contratos e das notas fiscais para atender à intimação policial"* (Declarações de SÉRGIO CUNHA MENDES, DOC. 04).

4 – Todos os demais diretores e gerente da MENDES JUNIOR, igualmente, já prestaram declarações à Polícia Federal, respondendo a todas as perguntas formuladas e esclareceram as circunstâncias em que a MENDES JUNIOR fez pagamentos a ALBERTO YOUSSEF, por exigência de PAULO ROBERTO COSTA:

4.1. – O Diretor da Área de Óleo e Gás, ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA, em suas declarações, afirmou:

> *"que conhecia ALBERTO YOUSSEF como "PRIMO", apelido este com o qual ALBERTO YOUSSEF havia sido apresentado a SÉRGIO MENDES por PAULO ROBERTO COSTA; que em maio de 2011, SÉRGIO MENDES telefonou ao declarante convocando-o para uma reunião em São Paulo; que SÉRGIO MENDES informou que havia recebido uma ligação de PAULO ROBERTO COSTA informando que o PRIMO iria procurá-lo no dia seguinte para tratar de assunto de interesse da MENDES JUNIOR; que nessa reunião com PRIMO, estavam presentes, além do declarante o Vice Presidente da empresa SÉRGIO MENDES; que PRIMO informou que se a MENDES JUNIOR não pagasse o percentual sobre o valor dos serviços realizados, muitos deles há mais de um ano, PAULO*

Belo Horizonte | **MG**: Av. Afonso Pena, 4.100 - 11º andar - Mangabeiras - 30.130-009 - Tel.: +55 (31) 3282-5000
Brasília | **DF**: SHS, Quadra 6, Conj. A, Bloco C, salas 1117/1119 - Centro Empresarial Brasil 21 - Asa Sul - 70.316-109 - Tel.: +55 (61) 3034-6447
Rio de Janeiro | **RJ**: Av. Rio Branco, 133 - Conj. 1907 - Centro - 20.040-006 - Tel.: +55 (21) 2242-7372
São Paulo | **SP**: Rua Padre João Manuel, 755 - Conj. 152 - Jardins - 01.411-001 - Tel.: +55 (11) 3896-1777
www.marceloleonardo.com.br

ROBERTO COSTA não iria aprovar os pagamentos devidos pela PETROBRAS a MENDES JUNIOR e não convidaria mais a empresa MENDES JUNIOR para participar das próximas obras da PETROBRÁS; que PRIMO exigiu da MENDES JUNIOR, nessa reunião, a titulo de propina, um percentual que variava entre 2,2 a 2,4% de três termos aditivos dos contrato referente a obra do Terminal Aquaviário de Barra do Riacho e um termo aditivo referente a obra da REPLAN em Paulínea; QUE PRIMO recebeu, como propina, em torno de 8 milhões e 100 mil reais; QUE o pagamento era depositado na conta da empresa de ALBERTO YOUSSEF (PRIMO) e este emitia uma Nota Fiscal em favor da MENDES JUNIOR (...) que as diretorias, como a de PAULO ROBERTO COSTA por exemplo, tem total liberdade para convidar as empresas que vão participar do convite da licitação; que a lista dos convidados deve ser aprovada também pela diretoria executiva da PETROBRÁS; que diante disso, a MENDES JUNIOR teve que ceder ao pedido de pagamento de propina, posto que poderia não ser mais convidada para realização de obras da PETROBRAS; que ainda nesta época a PETROBRÁS tinha uma dívida com a MENDES JUNIOR por serviços já concluídos por esta empresa, em torno de 250 a 300 milhões de reais" (Declarações de ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA, DOC. 05)

4.2. – O Vice Presidente Corporativo ANGELO ALVES MENDES, em suas declarações, afirmou:

"que somente após a deflagração da Operação Lava Jato o declarante tomou conhecimento de que PAULO ROBERTO exigia certo percentual para liberação dos pagamentos a serem feitos pela PETROBRÁS à MENDES JUNIOR (...) que somente tomou conhecimento das comissões exigidas por PAULO ROBERTO COSTA após a deflagração da Operação Lava Jato, como já afirmado (...) que esclarece que a MENDES JUNIOR tem contratos com a GFD INVESTIMENTOS LTDA. e a EMPREITEIRA RIGIDEZ, os quais já foram entregues no interesse do Inquérito Policial da Operação Lava Jato (...) que com relação aos serviços objetos dos contratos com a empresa GFD INVESTIMENTOS e EMPREITEIRA RIGIDEZ cujas cópias foram apresentadas pelo procurador Marcelo Leonardo tem a afirmar que tais serviços não foram efetivamente prestados, vindo a tomar conhecimento, posteriormente, que tais pagamentos enquadravam-se no sistema de cobrança de comissões de PAULO ROBERTO COSTA (...) o declarante afirma, como já mencionado, não houve a prestação de serviços pela EMPREITEIRA RIGIDEZ e GFD INVESTIMENTOS" (Declarações de ANGELO ALVES MENDES, DOC. 06).

4.3. – O Gerente Financeiro FLÁVIO SÁ MOTTA PINHEIRO, em suas declarações, afirmou:

"que SÉRGIO MENDES é vice-presidente da empresa MENDES JUNIOR (...) que ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA é diretor operacional da área de óleo e gás da MENDES JÚNIOR (...) que desconhece qualquer informação sobre pagamento de comissões pelas empreiteiras que mantinham contrato com a PETROBRÁS e muito menos quem seriam os beneficiários de tais comissões (...) que ANGELO ALVES MENDES é vice-presidente, bem como acionista da empresa MENDES JUNIOR (...) QUE como gerente financeiro da MENDES JÚNIOR, na própria área financeira, o declarante possui um diretor financeiro

Belo Horizonte | **MG**: Av. Afonso Pena, 4.100 - 11º andar - Mangabeiras - 30.130-009 - Tel.: +55 (31) 3282-5000
Brasília | **DF**: SHS, Quadra 6, Conj. A, Bloco C, salas 1117/1119 - Centro Empresarial Brasil 21 - Asa Sul - 70.316-109 - Tel.: +55 (61) 3034-6447
Rio de Janeiro | **RJ**: Av. Rio Branco, 133 - Conj. 1907 - Centro - 20.040-006 - Tel.: +55 (21) 2242-7372
São Paulo | **SP**: Rua Padre João Manuel, 755 - Conj. 152 - Jardins - 01.411-001 - Tel.: +55 (11) 3896-1777
www.marceloleonardo.com.br

(vice-presidente na estrutura hierárquica da empresa) ao qual suas decisões são subordinadas; que o declarante apenas operacionaliza os pagamentos, ou seja, efetua os pagamentos, não tendo autonomia para, individualmente, celebrar quaisquer contratos ou determinar pagamentos, exceto aqueles pagamentos menores, internos, de rotina, que sejam da alçada do declarante" (Declarações de FLÁVIO SÁ MOTTA PINHEIRO, DOC. 07).

5 – Paralelamente, a empresa MENDES JUNIOR, sem qualquer embaraço, franqueou o acesso dos investigadores da Polícia Federal a unidade da empresa, em São Paulo/SP, onde se fez diligência de busca e apreensão, por determinação deste Juízo Federal.

Houve, no particular, um equivoco da Polícia Federal no direcionamento da diligência, pois o objetivo da busca somente seria atingido, satisfatoriamente, se a mesma fosse direcionada para a unidade sede da empresa, em Belo Horizonte/MG.

Assim, o requerente SÉRGIO CUNHA MENDES, desde logo, se coloca a disposição deste Juízo Federal e da Polícia Federal, para que a empresa MENDES JÚNIOR forneça toda a documentação contábil (livros contábeis e demonstrações contábeis), que for necessária às investigações, bastando expedição de ofício requisitório à mesma.

6 – Ao final de suas declarações, o requerente SÉRGIO CUNHA MENDES afirmou que *"apresentou-se espontaneamente à Polícia Federal por conta do mandado de prisão expedido e se mantém inteiramente à disposição para colaborar com as investigações"* (DOC. 04).

II – O requerente SÉRGIO CUNHA MENDES reúne condições pessoais favoráveis para responder ao inquérito e a eventual ação penal em liberdade. É primário, tem residência fixa, atividade lícita definida e família constituída.

7 – O requerente SÉRGIO CUNHA MENDES, que tem curso superior incompleto, é empresário e acionista da empresa MENDES JUNIOR, onde trabalha há mais de 30 anos, exercendo atualmente o cargo de Diretor **Vice-Presidente** Executivo, subordinado ao Diretor **Presidente** Jésus Murillo Valle Mendes (DOC. 08, ata do conselho de administração da MENDES JUNIOR Trading e Engenharia S/A, de 02/07/2014).

Belo Horizonte | **MG**: Av. Afonso Pena, 4.100 - 11º andar - Mangabeiras - 30.130-009 - Tel.: +55 (31) 3282-5000
Brasília | **DF**: SHS, Quadra 6, Conj. A, Bloco C, salas 1117/1119 - Centro Empresarial Brasil 21 - Asa Sul - 70.316-109 - Tel.: +55 (61) 3034-6447
Rio de Janeiro | **RJ**: Av. Rio Branco, 133 - Conj. 1907 - Centro - 20.040-006 - Tel.: +55 (21) 2242-7372
São Paulo | **SP**: Rua Padre João Manuel, 755 - Conj. 152 - Jardins - 01.411-001 - Tel.: +55 (11) 3896-1777
www.marceloleonardo.com.br

O requerente SÉRGIO CUNHA MENDES, nascido em 17/02/1956 (58 anos de idade) tem identidade civil determinada (C.I. nº 09262144-0, expedida em 31/01/90 pelo IIFP/RJ), sendo inscrito no C.P.F. sob nº 311.654.356-91 (DOC. 09).

Tem residência fixa em Brasília, DF, no endereço SHIS, 13, CJ 07, CASA 23, LAGO SUL, CEP 71.635-070 (comprovante de residência, conta NET, DOC. 10/11). SÉRGIO CUNHA MENDES é casado com MAURA ALVIM MENDES, desde 12/04/1984, tendo o casal duas filhas, BRUNA ALVIM MENDES (08/08/1986) e MARIA EDUARDA ALVIM MENDES (13/11/1989), conforme as certidões de casamento e nascimento anexas (DOC. 12/14).

O requerente SÉRGIO CUNHA MENDES é primário, conforme as certidões anexas expedidas pelos sistemas do TJDFT e TRF-1, da Justiça Estadual e Federal de sua residência (DOC. 15/16).

8 – O requerente **não é o Presidente da MENDES JUNIOR**, sendo apenas um de seus Vice-Presidentes, encontrando-se em situação semelhante a vários outros diretores de empreiteiras que tiveram contra si, apenas, decretação de prisão temporária ou mandado de condução coercitiva.

Ademais, como constou, expressamente, da decisão de decretação de sua prisão preventiva, **o nome do requerente SÉRGIO CUNHA MENDES foi mencionado, exclusivamente, nas delações dos réus colaboradores** (Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef), inexistindo referência ao seu nome em quaisquer documentos ou papéis.

Ora, em situação idêntica, na própria decisão de decretação de sua prisão preventiva, este douto Juízo Federal decidiu não ordenar sequer prisão temporária para dirigentes de outra empreiteira, como se pode ler na decisão:

> "Pleiteou ainda o MPF a decretação da prisão temporária de Márcio Faria da Silva e Rogério Santos de Araújo, dirigentes da Odebrecht, o que não foi requerido pela autoridade policial. Embora haja algumas provas da participação da Odebrecht no cartel de empresas e no pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, ela decorre, por ora, principalmente, da palavra dos criminosos colaboradores, sem ainda provas documentais mais robustas que a amparem. No contexto, entendo que, por ora, quanto a eles, não se justifica a decretação da prisão temporária, motivo pelo qual indefiro a medida" (evento 10).

Belo Horizonte | **MG**: Av. Afonso Pena, 4.100 - 11º andar - Mangabeiras - 30.130-009 - Tel.: +55 (31) 3282-5000
Brasília | **DF**: SHS, Quadra 6, Conj. A, Bloco C, salas 1117/1119 - Centro Empresarial Brasil 21 - Asa Sul - 70.316-109 - Tel.: +55 (61) 3034-6447
Rio de Janeiro | **RJ**: Av. Rio Branco, 133 - Conj. 1907 - Centro - 20.040-006 - Tel.: +55 (21) 2242-7372
São Paulo | **SP**: Rua Padre João Manuel, 755 - Conj. 152 - Jardins - 01.411-001 - Tel.: +55 (11) 3896-1777
www.marceloleonardo.com.br

III – Desnecessidade da prisão do requerente SÉRGIO CUNHA MENDES para assegurar a regularidade da instrução criminal.

9 – A decisão de V. Exa., que decretou a prisão preventiva do requerente não aponta **nenhuma conduta concreta de responsabilidade individual do requerente** que justifique a necessidade de sua prisão preventiva para resguardo da instrução criminal.

Afirmou-se, na mencionada decisão, de forma genérica, sem individualização de conduta do requerente, que *as empreiteiras* apresentaram documentos supostamente falsos, quando solicitadas a apresentar os contratos com as empresas relacionadas a Alberto Youssef; que *as empreiteiras* tentaram cooptar uma das testemunhas do processo; que *uma das empreiteiras* teria pago parlamentar para obstruir CPI; que as empreiteiras corromperam agentes públicos para pagamento de precatório do Governo do Maranhão; e que haveria real risco para as investigações e para a instrução do processo diante *poder econômico das empreiteiras.*

No caso concreto do requerente SÉRGIO CUNHA MENDES nenhum destes fundamentos tem aplicação individual ao mesmo. A empreiteira MENDES JUNIOR não é apontada, inclusive, como responsável por quaisquer daquelas condutas: cooptar testemunhas, obstruir CPI, pagar por precatório ou colocar em risco as investigações.

Especificamente, quanto a juntada dos documentos relativos a relação entre MENDES JUNIOR e as empresas GFD INVESTIMENTOS e EMPREITEIRA RIGIDEZ, a empresa limitou-se a colaborar com as investigações, informando e documentando, de forma transparente, **o que existia em sua contabilidade registrado em nome das empresas mencionadas na intimação policial**, sem emitir nenhum juízo de valor sobre o conteúdo dos documentos. Cumpriu, assim, seu dever em atendimento a requisição da autoridade policial.

Na seqüência, ouvidos os executivos da MENDES JÚNIOR, como acima transcrito, o requerente SÉRGIO MENDES e os diretores ANGELO MENDES e ROGÉRIO CUNHA esclareceram a natureza e a razão dos pagamentos às citadas empresas de ALBERTO YOUSSEF, o

Belo Horizonte | **MG**: Av. Afonso Pena, 4.100 - 11º andar - Mangabeiras - 30.130-009 - Tel.: +55 (31) 3282-5000
Brasília | **DF**: SHS, Quadra 6, Conj. A, Bloco C, salas 1117/1119 - Centro Empresarial Brasil 21 - Asa Sul - 70.316-109 - Tel.: +55 (61) 3034-6447
Rio de Janeiro | **RJ**: Av. Rio Branco, 133 - Conj. 1907 - Centro - 20.040-006 - Tel.: +55 (21) 2242-7372
São Paulo | **SP**: Rua Padre João Manuel, 755 - Conj. 152 - Jardins - 01.411-001 - Tel.: +55 (11) 3896-1777
www.marceloleonardo.com.br

que aliás **já era do conhecimento tanto da Polícia Federal, quanto deste Juízo Federal**, não tendo os documentos apresentados nenhuma potencialidade lesiva ou apta a iludir as autoridades às quais os ditos documentos foram apresentados.

Em nenhum momento, a empresa MENDES JUNIOR, seus diretores ou procurador afirmaram que os documentos apresentados tinham conteúdo verdadeiro. Ao contrário, ao serem ouvidos, os diretores esclareceram que os serviços mencionados nos aludidos contratos não foram prestados, sendo os valores pagos destinados a satisfação da *"propina"* exigida pelo Diretor da PETROBRAS, Paulo Roberto Costa, com o auxílio de Alberto Youssef.

10 – Ademais, o requerente SÉRGIO CUNHA MENDES, em suas declarações, demonstrou inequívoca disposição de colaborar com as investigações, tudo esclarecendo no interesse da apuração dos fatos, revelando ausência de disposição de prejudicar a regularidade da instrução criminal.

IV – O suposto risco para a ordem pública por alegada habitualidade criminosa e reiteração delitiva, não tem aplicação ao requerente SÉRGIO CUNHA MENDES ou a empreiteira MENDES JÚNIOR.

11 – A empreiteira MENDES JÚNIOR, no passado, foi uma das grandes empreiteiras do país. Entretanto, desde a Guerra do Iraque, quando teve que abandonar aquele país e as obras que lá realizava, quase quebrou e tornou-se uma empreiteira de **porte médio**, não se situando mais entre as gigantes do setor.

Conforme o levantamento anexo, **no período de 2011 a 2014**, a MENDES JÚNIOR participou perante a PETROBRÁS de 07 (sete) licitações em 2011, 07 (sete) em 2012, 05 (cinco) em 2013 e 01 (uma) em 2014, sendo que **somente foi vitoriosa em um (01) dos 20 (vinte) certames de que participou**, tendo assinado o último contrato em 02/09/2011 (DOC. 17).

De outro lado, ao contrário de outras empreiteiras cujos dirigentes já estão em liberdade, **a MENDES JÚNIOR não fez nenhuma doação a partidos políticos para a campanha eleitoral nacional de 2014** e não tem nenhuma dificuldade para assinar, por intermédio do requerente SÉRGIO CUNHA MENDES, **TAC (termo de ajustamento de**

Belo Horizonte | **MG**: Av. Afonso Pena, 4.100 - 11º andar - Mangabeiras - 30.130-009 - Tel.: +55 (31) 3282-5000
Brasília | **DF**: SHS, Quadra 6, Conj. A, Bloco C, salas 1117/1119 - Centro Empresarial Brasil 21 - Asa Sul - 70.316-109 - Tel.: +55 (61) 3034-6447
Rio de Janeiro | **RJ**: Av. Rio Branco, 133 - Conj. 1907 - Centro - 20.040-006 - Tel.: +55 (21) 2242-7372
São Paulo | **SP**: Rua Padre João Manuel, 755 - Conj. 152 - Jardins - 01.411-001 - Tel.: +55 (11) 3896-1777
www.marceloleonardo.com.br

conduta ou compromisso) no sentido de nunca mais fazer doação para campanhas de partidos políticos.

Os fatos (falta de contratos novos no período recente junto a PETROBRÁS e ausência de doações a partidos políticos em 2014) evidenciam que os alegados risco de habitualidade criminosa e reiteração delitiva, não dizem respeito a empresa MENDES JUNIOR e muito menos ao requerente SÉRGIO CUNHA MENDES. Ele não é, como se imaginou na decisão judicial (evento 10), *"um dos investigados de maior importância no esquema criminoso"*.

Registre-se que o fato (pagamentos a GFD e RIGIDEZ), no caso da empresa MENDES JUNIOR, **não teve nenhuma habitualidade**. Houve um primeiro pagamento, dividido em quatro parcelas entre julho e setembro de 2011, e um segundo pagamento, em parcela única, em maio de 2012. Mais nada, de lá para cá!

Ademais, tanto o Presidente do TCU em entrevista na mídia nacional, quanto V. Exa., na própria decisão de decretação da prisão preventiva, entende que não se deve impedir a continuidade de funcionamento das empreiteiras referidas, bem como deve-se assegurar a continuidade das obras públicas e a preservação dos milhares de empregos diretos gerados. Por isso não houve decisão de seqüestro de bens e valores em nome das empresas.

12 – Registre-se, neste passo, inclusive, que ao contrário de outros investigados cujas contas bancárias estavam zeradas apesar da condição econômico-financeira, houve bloqueio de mais de R$700.000,00 em nome do requerente SÉRGIO CUNHA MENDES, a revelar que o mesmo não teve informação privilegiada sobre qualquer atividade de investigação e nenhuma atitude tomou para evadir-se ou evitar seqüestro em seu patrimônio pessoal.

V – Ausência de risco de fuga. Viagens ao exterior justificadas pelo trabalho. Retorno ao país. Vínculos familiares locais. Entrega de passaporte.

13 – O requerente SÉRGIO CUNHA MENDES, que tem residência fixa em Brasília (DF), que se apresentou espontaneamente à prisão, que prestou declarações respondendo a todos os

Belo Horizonte | **MG**: Av. Afonso Pena, 4.100 - 11º andar - Mangabeiras - 30.130-009 - Tel.: +55 (31) 3282-5000
Brasília | **DF**: SHS, Quadra 6, Conj. A, Bloco C, salas 1117/1119 - Centro Empresarial Brasil 21 - Asa Sul - 70.316-109 - Tel.: +55 (61) 3034-6447
Rio de Janeiro | **RJ**: Av. Rio Branco, 133 - Conj. 1907 - Centro - 20.040-006 - Tel.: +55 (21) 2242-7372
São Paulo | **SP**: Rua Padre João Manuel, 755 - Conj. 152 - Jardins - 01.411-001 - Tel.: +55 (11) 3896-1777
www.marceloleonardo.com.br

questionamentos formulados, que admitiu, justificadamente, o pagamento de propina, que não exercitou direito ao silêncio, somente fez viagens ao exterior a trabalho ou para lazer, sempre voltando ao país, onde tem raízes profissionais e vínculos familiares (esposa e filhas).

Por isso mesmo, desde logo, o requerente SÉRGIO CUNHA MENDES coloca a disposição deste Juízo Federal seu **passaporte nº FD 978765**, emitido em 22/06/2011, requerendo seu depósito na Secretaria Judicial desta 13ª Vara Federal de Curitiba (DOC. 18, anexo).

VI – ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.

14 – As recentes alterações legislativas do processo penal brasileiro deixam clara a opção do legislador, em consonância com a Constituição, no sentido da absoluta excepcionalidade que deve ser reservada à decretação de prisão preventiva.

A doutrina após a Lei Federal nº 12.403/2011 é de clareza solar neste sentido:

> **Outro ponto positivo da nova lei é apresentar a prisão preventiva como *ultima ratio* (última opção), primado pelo respeito aos direitos e garantias individuais, de acordo com o princípio penal da intervenção mínima**. Eis mais um contato entre princípios penais e processuais penais: **a prisão preventiva, tanto quanto a lei incriminadora, passa a ter a conotação de *subsidiariedade*** (§§ 4º. e 6º. do art. 282). (*in* "**NUCCI, Guilherme de Souza**. Prisão e Liberdade. As reformas processuais penais introduzidas pela Lei 12.403, de 4 de maio de 2011. Pág. 32. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.")
>
> O movimento político-criminal de descarcerização, como se sabe, atinge diretamente o âmago do *input* do subsistema penitenciário. As medidas descarcerizadoras aprovadas podem significar um sensível abrandamento da superlotação dos presídios, suavizando sua brutal desumanidade. **A prisão, definitivamente, deve ser concebida como lugar para albergar quem efetivamente representa sério perigo para a sociedade. Seu caráter de *extrema ratio* da *ultima ratio* (que é o direito penal) não pode ser ignorado.** (...) **Por força da nova legislação (cf. especialmente o art. 282, § 6º) a prisão cautelar só deve ser adotada em último caso, quando há extrema necessidade (nisso reside seu caráter excepcional).** Adicionalmente, quando necessária para garantir o resultado do processo (aqui está seu caráter instrumental). (*in* "**I. BIANCHINI, Alice. II. MARQUES, Ivan Luís. III. GOMES, Luiz Flávio. IV. CUNHA, Rogério Sanches. V. MACIEL, Silvio**. Prisão e Medidas Cautelares. Comentários à Lei 12.403, de 4 de maio de 2011. Pág. 32. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.")
>
> **A Lei n. 12.403/2011 define a prisão preventiva como ultima ratio entre as medidas cautelares a serem aplicadas, caso se verifique a existência de seus fundamentos, está a prisão preventiva que será sempre a última opção do julgador, já que para decretá-la ele deve demonstrar a**

Belo Horizonte | **MG**: Av. Afonso Pena, 4.100 - 11º andar - Mangabeiras - 30.130-009 - Tel.: +55 (31) 3282-5000
Brasília | **DF**: SHS, Quadra 6, Conj. A, Bloco C, salas 1117/1119 - Centro Empresarial Brasil 21 - Asa Sul - 70.316-109 - Tel.: +55 (61) 3034-6447
Rio de Janeiro | **RJ**: Av. Rio Branco, 133 - Conj. 1907 - Centro - 20.040-006 - Tel.: +55 (21) 2242-7372
São Paulo | **SP**: Rua Padre João Manuel, 755 - Conj. 152 - Jardins - 01.411-001 - Tel.: +55 (11) 3896-1777
www.marceloleonardo.com.br

inadequação das demais medidas cautelares pessoais (art. 282, § 6º, do CPP). (...) Como já dito, a Lei n.12.403/2011 inseriu novas modalidades de **medidas cautelares pessoais diversas da prisão (art.319 do CPP), sendo que, a partir da necessidade e adequabilidade da medida (art. 282, I e II, do CPP), elas se aplicam prioritariamente em relação à prisão preventiva (art. 282, § 6º, do CPP), sendo esta, portanto, *subsidiaria***. Ademais, como a prisão é a *ultimaratio* do sistema de medidas cautelares pessoais... (*in* "**BARROS, Flaviane de Magalhães**. Prisão e Medidas Cautelares: nova reforma do Processo Penal – Lei n. 12.403/2011. Pág. 83, 84 e 85. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.")

E a jurisprudência do **STJ** e do **STF** segue este mesmo norte, inclusive e especialmente sendo registrados inúmeros casos recentes de concessão de HABEAS CORPUS (liminar e mérito) para fazer cessar o constrangimento ilegal causado por decisões que deixam de aplicar medidas cautelares alternativas à prisão preventiva que seriam adequadas e suficientes para os casos em foco, a saber:

STJ:

HC 254188 / RJ
HABEAS CORPUS
2012/0193156-0

Relator(a) Ministro JORGE MUSSI

QUINTA TURMA

Data do Julgamento: 05/09/2013

Data da Publicação: DJe 13/09/2013

Ementa

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado por este Superior Tribunal de Justiça.

2. Tratando-se de writ impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de habeas corpus de ofício.

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PREFEITO, VEREADORES E SERVIDORES MUNICIPAIS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA, PECULATO E OUTROS CRIMES. **PRISÃO PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA ANTECIPADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA. LIMINAR CONFIRMADA. ORDEM**

Belo Horizonte | **MG**: Av. Afonso Pena, 4.100 - 11º andar - Mangabeiras - 30.130-009 - Tel.: +55 (31) 3282-5000
Brasília | **DF**: SHS, Quadra 6, Conj. A, Bloco C, salas 1117/1119 - Centro Empresarial Brasil 21 - Asa Sul - 70.316-109 - Tel.: +55 (61) 3034-6447
Rio de Janeiro | **RJ**: Av. Rio Branco, 133 - Conj. 1907 - Centro - 20.040-006 - Tel.: +55 (21) 2242-7372
São Paulo | **SP**: Rua Padre João Manuel, 755 - Conj. 152 - Jardins - 01.411-001 - Tel.: +55 (11) 3896-1777
www.marceloleonardo.com.br

CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Com a edição e entrada em vigor da Lei 12.403/2011, resta clara a natureza excepcional da prisão preventiva, a qual somente deve ser aplicada quando outras medidas cautelares alternativas à segregação provisória se mostrarem ineficazes ou inadequadas.

2. Evidenciado que os fins acautelatórios almejados quando da ordenação da preventiva podem ser alcançados com a aplicação de medidas cautelares diversas, presente o constrangimento ilegal apontado na inicial.

3. Observado o binômio proporcionalidade e adequação, necessária, devida e suficiente, diante das particularidades do caso concreto, **a imposição de medidas cautelares diversas à prisão para garantir a ordem pública, evitando-se a reiteração delitiva, para assegurar a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, especialmente em se considerando que, na decisão que ordenou a preventiva, o paciente, então prefeito municipal, foi afastado do cargo eletivo que ocupava, e os delitos que lhe são assestados guardam ligação direta com o mandato que exercia.**

4. Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada possibilidade de substituição da prisão por cautelares diversas, proporcionais, adequadas e suficientes ao fim a que se propõem.

5. Ausência de notícias de que no período compreendido entre a decisão que deferiu a liminar até o presente momento, tenha o acusado posto em risco a ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal, que segue normalmente, ou dado mostras de que pretende frustrar a aplicação da lei penal, nem que tenha reiterado na prática delitiva, autorizando a manutenção da liberdade deferida sumariamente.

(...)

3. Habeas corpus não conhecido, **concedendo-se, contudo, a ordem de ofício para, confirmando a liminar anteriormente deferida, revogar a custódia preventiva do paciente, mediante a imposição das medidas alternativas previstas no art. 319, incisos I, IV e V, e a do art. 320, ambos do CPP**, confirmando-se, outrossim, a decisão que estendeu a medida liminar a ISMERALDA RANGEL GARCIA DA COSTA, MARCELO PRADO EMERICK, ISAIAS DA SILVA BRAGA e RAMON PEREIRA DA COSTA CARDOSO, indeferindo-se os pedidos de extensão formulados em favor de IVAN AZEVEDO VALENTINO e de RONALDO COELHO AMORIM.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, **por unanimidade**, não conhecer do pedido e **conceder "Habeas Corpus" de ofício**, indeferindo os pedidos de extensão formulados em favor de Ivan Azevedo Valentino e Ronaldo Coelho Amorim. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

RHC 38459 / SP - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2013/0185056-4

Relator Ministro JORGE MUSSI

Belo Horizonte | **MG**: Av. Afonso Pena, 4.100 - 11º andar - Mangabeiras - 30.130-009 - Tel.: +55 (31) 3282-5000
Brasília | **DF**: SHS, Quadra 6, Conj. A, Bloco C, salas 1117/1119 - Centro Empresarial Brasil 21 - Asa Sul - 70.316-109 - Tel.: +55 (61) 3034-6447
Rio de Janeiro | **RJ**: Av. Rio Branco, 133 - Conj. 1907 - Centro - 20.040-006 - Tel.: +55 (21) 2242-7372
São Paulo | **SP**: Rua Padre João Manuel, 755 - Conj. 152 - Jardins - 01.411-001 - Tel.: +55 (11) 3896-1777
www.marceloleonardo.com.br

QUINTA TURMA

Data do Julgamento: 03/098/2013

Data da Publicação: DJe 13/09/2013

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO. **CONDIÇÕES PESSOAIS. FAVORABILIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO.**

1. A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente mostre-se necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do art. 282, § 6.º, do CPP.

2. Embora a custódia esteja justificada na garantia da ordem pública, mostra-se necessária, devida e suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas em relação ao paciente, dadas as circunstâncias do delito e as condições pessoais favoráveis do recorrente, com apenas 21 anos ao tempo do delito, primário, sem registro de envolvimento em delitos anteriores e que não integra organização criminosa.

3. Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas,quando demonstrada possibilidade de substituição da prisão por cautelares diversas, proporcionais, adequadas e suficientes ao fim a que se propõem.

4. Recurso ordinário em habeas corpus provido para revogar a custódia preventiva do recorrente, mediante a imposição das medidas alternativas à prisão previstas no art. 319, I, IV e V, do Código de Processo Penal.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, **por unanimidade**, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

STF:

RHC 117493 / SP - SÃO PAULO
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS
Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI
Julgamento: 25/06/2013 **Órgão Julgador: Primeira Turma**
DJe-168 DIVULG 27-08-2013 PUBLIC **28-08-2013**
Parte(s)
RECTE.(S) : ANA LÚCIA FRANCO
RECTE.(S) : IVETE FRANCO
ADV.(A/S) : DANIEL LEON BIALSKI
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Belo Horizonte | **MG**: Av. Afonso Pena, 4.100 - 11º andar - Mangabeiras - 30.130-009 - Tel.: +55 (31) 3282-5000
Brasília | **DF**: SHS, Quadra 6, Conj. A, Bloco C, salas 1117/1119 - Centro Empresarial Brasil 21 - Asa Sul - 70.316-109 - Tel.: +55 (61) 3084-6447
Rio de Janeiro | **RJ**: Av. Rio Branco, 133 - Conj. 1907 - Centro - 20.040-006 - Tel.: +55 (21) 2242-7372
São Paulo | **SP**: Rua Padre João Manuel, 755 - Conj. 152 - Jardins - 01.411-001 - Tel.: +55 (11) 3896-1777
www.marceloleonardo.com.br

Ementa

EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Processual. Interposição contra julgado colegiado do Superior Tribunal de Justiça, o qual não conheceu da impetração com o fundamento de ser substitutivo de recurso ordinário. Apreciação, contudo, do mérito da impetração, a legitimar o conhecimento do presente recurso pela Suprema Corte. Penal. Tráfico de entorpecentes. Prisão preventiva. Fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal. Inidoneidade. Gravidade em abstrato do delito, que não basta para justificar, por si só, a privação cautelar da liberdade individual do agente. Precedentes. **Ordem concedida para substituir a prisão cautelar das recorrentes por medidas cautelares dela diversas. Recurso provido.** 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento do habeas corpus encampou a jurisprudência da Primeira Turma da Corte quanto a ser inadmissível o habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinário (HC nº 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 11/9/12). 2. Em tese, essa decisão obstaria a análise per saltum da questão trazida à apreciação da Corte. Porém, para justificar que o caso não comportaria ordem de ofício, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura acabou por analisar o mérito do habeas corpus. Assim, não há óbice ao conhecimento do recurso. 3. Não obstante o Plenário da Corte tenha, no julgamento do HC nº 104.339/SP, Relator o Ministro Gilmar Mendes (DJe de 6/12/12), assentado, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do art. 44, caput, da Lei nº 11.343/06, para admitir a possibilidade de concessão de liberdade provisória nos casos deprisão em flagrante pelo delito de tráfico de entorpecentes - quando ausentes os pressupostos autorizadores da constrição cautelar (art. 312 do Código de Processo Penal) -, o Juízo da Vara Criminal de Mogi Guaçu/SP negou às recorrentes o direito à liberdade provisória sem apresentar fundamentação adequada. 4. Está sedimentado na Corte o entendimento de que a gravidade em abstrato do delito não basta para justificar, por si só, a privação cautelar da liberdade individual do agente. Precedentes. **5. Não subsistente a situação fática que ensejou a decretação da prisão cautelar, é o caso de concessão de ordem de habeas corpus, em menor extensão, para que o Juízo de primeiro grau substitua a segregação cautelar pelas medidas cautelares diversas da prisão previstas nos incisos I e II do art. 319 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/11. 6. Recurso ordinário a que se dá provimento.**

Decisão

A Turma deu provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, nos termos do voto do Relator.**Unânime**. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 25.6.2013.

15 – Nesse sentido é possível e recomendável a **substituição da prisão preventiva por concessão de liberdade provisória cumulada com medidas cautelares alternativas à prisão** (art. 319, CPP), cuja aplicação, nos termos do art. 282, § 6º, do CPP, é prioritária em detrimento da segregação cautelar, que só deve ser decretada subsidiariamente, em último caso.

> Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).
> I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
> II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
> (...)
> **§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).** (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Belo Horizonte | **MG**: Av. Afonso Pena, 4.100 - 11º andar - Mangabeiras - 30.130-009 - Tel.: +55 (31) 3282-5000
Brasília | **DF**: SHS, Quadra 6, Conj. A, Bloco C, salas 1117/1119 - Centro Empresarial Brasil 21 - Asa Sul - 70.316-109 - Tel.: +55 (61) 3034-6447
Rio de Janeiro | **RJ**: Av. Rio Branco, 133 - Conj. 1907 - Centro - 20.040-006 - Tel.: +55 (21) 2242-7372
São Paulo | **SP**: Rua Padre João Manuel, 755 - Conj. 152 - Jardins - 01.411-001 - Tel.: +55 (11) 3896-1777
www.marceloleonardo.com.br

16 – Diante de todo o exposto e, especialmente, das atitudes tomadas, dos fatos e documentos novos trazidos à consideração deste douto Juízo Federal, **a defesa de SÉRGIO CUNHA MENDES, requer a Vossa Excelência que, nos termos do art. 319 do CPP, substitua a prisão preventiva do mesmo por concessão de liberdade provisória cumulada com medidas cautelares alternativas à prisão** (como aliás V. Exa. já decidiu em relação a outros investigados), que são adequadas e suficientes às circunstâncias fático-processuais atuais do caso concreto e às condições pessoais do investigado, garantindo de forma efetiva a ordem pública, a aplicação da lei penal e a normalidade da instrução criminal:

I – obrigação de comparecimento a todos os atos do inquérito e de eventual ação penal perante a SR/DPF/PR e esta 13ª Vara Federal de Curitiba, sempre que intimado;

II - proibição de manter contato, por qualquer meio, com quaisquer dos demais dirigentes investigados de empreiteiras mencionadas no Inquérito Policial;

III – proibição de viajar para o exterior sem autorização judicial (frise-se que o passaporte do requerente está sendo entregue com esta petição à Secretaria desta Vara Federal);

IV - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga;

VI – compromisso de não fazer, pessoalmente ou através da empresa MENDES JUNIOR, doações a partidos políticos;

VII – compromisso de não participar, pessoalmente ou através da empresa MENDES JUNIOR, de qualquer espécie de cartel para direcionamento de licitações públicas;

VIII – compromisso de fornecer, pessoalmente ou através da empresa MENDES JUNIOR, todos os livros e documentos contábeis solicitados pela Polícia Federal ou pela Justiça Federal, para fins de análise e perícia, necessários às investigações.

Requer, nos termos de decisão judicial anterior, seja a presente petição autuada em apartado ao Procedimento nº **5073475-13.2014.4.04.7000**

Belo Horizonte | **MG**: Av. Afonso Pena, 4.100 - 11º andar - Mangabeiras - 30.130-009 - Tel.: +55 (31) 3282-5000
Brasília | **DF**: SHS, Quadra 6, Conj. A, Bloco C, salas 1117/1119 - Centro Empresarial Brasil 21 - Asa Sul - 70.316-109 - Tel.: +55 (61) 3034-6447
Rio de Janeiro | **RJ**: Av. Rio Branco, 133 - Conj. 1907 - Centro - 20.040-006 - Tel.: +55 (21) 2242-7372
São Paulo | **SP**: Rua Padre João Manuel, 755 - Conj. 152 - Jardins - 01.411-001 - Tel.: +55 (11) 3896-1777
www.marceloleonardo.com.br

Nestes termos, em caráter excepcional e máxima urgência, ouvido o Ministério Público Federal, pede deferimento.

Curitiba, 21 de novembro de 2014.

MARCELO LEONARDO
OAB/MG nº 25.328
Defensor

Belo Horizonte | **MG**: Av. Afonso Pena, 4.100 - 11º andar - Mangabeiras - 30.130-009 - Tel.: +55 (31) 3282-5000
Brasília | **DF**: SHS, Quadra 6, Conj. A, Bloco C, salas 1117/1119 - Centro Empresarial Brasil 21 - Asa Sul - 70.316-109 - Tel.: +55 (61) 3034-6447
Rio de Janeiro | **RJ**: Av. Rio Branco, 133 - Conj. 1907 - Centro - 20.040-006 - Tel.: +55 (21) 2242-7372
São Paulo | **SP**: Rua Padre João Manuel, 755 - Conj. 152 - Jardins - 01.411-001 - Tel.: +55 (11) 3896-1777
www.marceloleonardo.com.br

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS ANEXOS À PETIÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DE SÉRGIO CUNHA MENDES POR MEDIDAS CAUTELARES

01) Procuração.
02) Termo de Arrecadação na residência de Sérgio Mendes.
03) Mandado de Prisão (Apresentação espontânea)
04) Declarações de Sérgio Cunha Mendes
05) Declarações de Rogério Cunha de Oliveira
06) Declarações de Angelo Alves Mendes
07) Declarações de Flávio Sá Motta Pinheiro
08) Ata de eleição de diretoria da Mendes Júnior
09) Carteira de Identidade
10/11) Comprovante de endereço
12) Certidão de Casamento
13) Certidão de Nascimento Bruna Alvim Mendes
14) Certidão de Nascimento Maria Eduarda Alvim Mendes
15) Certidão Negativa de distribuição criminal do TJDFT
16) Certidão Negativa de distribuição criminal do TRF-1
17) Planilha com Quadro de licitações na PETROBRÁS
18) Envelope contendo o Passaporte de Sérgio Cunha Mendes

Belo Horizonte | **MG**: Av. Afonso Pena, 4.100 - 11º andar - Mangabeiras - 30.130-009 - Tel.: +55 (31) 3282-5000
Brasília | **DF**: SHS, Quadra 6, Conj. A, Bloco C, salas 1117/1119 - Centro Empresarial Brasil 21 - Asa Sul - 70.316-109 - Tel.: +55 (61) 3034-6447
Rio de Janeiro | **RJ**: Av. Rio Branco, 133 - Conj. 1907 - Centro - 20.040-006 - Tel.: +55 (21) 2242-7372
São Paulo | **SP**: Rua Padre João Manuel, 755 - Conj. 152 - Jardins - 01.411-001 - Tel.: +55 (11) 3896-1777
www.marceloleonardo.com.br

DOC 01

Marcelo Leonardo
Advogados Associados

PROCURAÇÃO

SÉRGIO CUNHA MENDES, brasileiro, casado, nascido em 17/02/1956, natural de Belo Horizonte/MG, filho de Maria Beatriz da Cunha Mendes e Sânzio Valle Mendes, empresário, Diretor Vice-Presidente Executivo da MENDES JÚNIOR TRADING ENGENHARIA S/A, C.P.F nº 311.654.356-91, residente na SHIS QI13, Conjunto 07, Casa 23, Lagos Sul Brasília/DF, CEP 71.635-070, nomeio e constituo meus procuradores os Drs. **MARCELO LEONARDO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 25.328, na OAB/SP sob o nº 317.007 e na OAB/DF sob o nº 40.846, **VÂNIA MARIA RODRIGUES LEONARDO**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/MG sob o nº 25.345, na OAB/SP sob o nº 335.428 e na OAB/DF sob o nº 40.854, **SÉRGIO RODRIGUES LEONARDO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 85.000, na OAB/SP sob o nº 317.006 e na OAB/DF sob o nº 40.852, **ROGÉRIO MAGALHÃES LEONARDO BATISTA**, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 93.779 e na OAB/SP sob o nº 317.005, **CAROLINA LUJÁN RODRIGUES LEONARDO**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/MG sob o nº 98.800, na OAB/SP sob o nº 317.619 e na OAB/DF sob o nº 40.840, **CRISTIANE LUJÁN RODRIGUES LEONARDO**, brasileira, divorciada, advogada inscrita na OAB/MG sob o nº 107.900, na OAB/SP sob o nº 317.620 e na OAB/DF sob o nº 40.841, **FRANCISCO JOSÉ DA SILVA PORTO FILHO**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 79.560, **JUSSARA LACERDA CARNEIRO**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/MG sob o nº 125.001, **CLAUDIO JOSÉ ABBATEPAULO**, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 130.542 e na OAB/MG sob o nº 139.542, **RODRIGO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 130.862 e na OAB/MG sob o nº 139.400, **CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/SP sob o nº 259.644, **PAULA LEMOS DE CARVALHO** brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/SP sob o nº 311.034, e **MÁRCIO GESTEIRA PALMA**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/DF sob o nº 21.878 e na OAB/RJ sob o nº 110.382, todos com escritórios em Belo Horizonte/MG à Av. Afonso Pena, 4100, 11º andar, Mangabeiras, CEP 30.130-009, em São Paulo/SP à Rua Padre João Manuel, 755, Conj. 152, Jardins, CEP 01.014-001, e em Brasília/DF no SHS, Quadra 6, Centro Empresarial Brasil 21, Bloco C, Conj. 1117/1119, Asa Sul, CEP 70.316-109, aos quais outorgo poderes para o foro em geral e, especialmente, para promover a defesa dos meus interesses perante a **SR/DPF/PR** no âmbito do **IPL nº 1041/2013**, aforado perante a **13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná** e e em todos os demais procedimentos decorrentes deste originados na **Operação Lava-Jato**, especialmente o de nº **5073475-13.2014.4.04.7000/PR** podendo ditos procuradores, atuando em conjunto ou separadamente, praticar todos os atos necessários ao fiel e bom desempenho deste mandato, inclusive substabelecer.

Curitiba, 18 de novembro de 2014.

SÉRGIO CUNHA MENDES

DOC. 02

SR/DPF/DF
Fls._____
Rubr.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDFERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL EM BRASÍLIA/ DF

TERMO DE ARRECADAÇÃO

Aos 14 / 11 / 2014, em fiscalização realizada por esta DELEFAZ/SR/DPF/DF, na SHIS QI 13 Conj 7 casa 23 - Lago Sul - Brasília/DF, executada pelos APFs Hugo e Renê - matr 14302 e 6645 foram arrecadadas as mercadorias, objetos e valores abaixo, em poder de SERGIO CUNHA MENDES - CPF 311.654.356-91, residente na SHIS QI 13 Conj 7 casa 23 - Lago Sul - Brasília/DF.

	QUANT.	TIPO DE MERCADORIA	MARCA	MODELO
01	01	CELULAR IPHONE (BRANCO)	APLLE IPHONE	A1303
02	01	CELULAR	APLLE IPHONE	A133Z
03	01	IPOD	APLLE	A1238
04	01	HD EXTERNO	G-DRIVE	0G01664
05	01	CELULAR IPHONE (PRETO)	APLLE	A1303
06	01	IPAD	APLLE	A1395
07	01	MACK NOOT BOOK-PRO	APLLE	NOTBOOK
08	01	Cofre instalado no Maria Eduarda	-	-
09	01	Midia CD		
10	01	Pen drive PNY	PNY	-

* Item 9 - item arrecadado de dentro do cofre instalado no quarto da D. Maria Mendes, esposa do Sr. Sérgio.

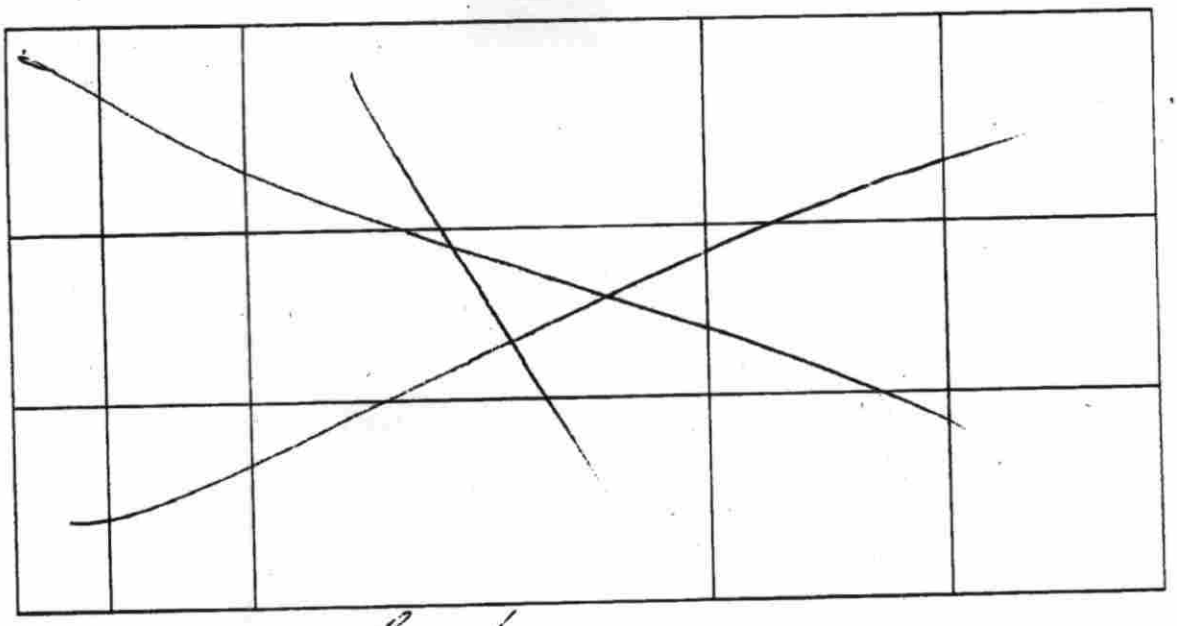

ARRECADADOR: ..... MAT 14302

ARRECADADOR: 6645

~~DETENTOR~~ CASEIRO: Jorge Guedes de Oliveira

Tel 9658-7802

TESTEMUNHA 1 - Vanessa da Silva Belizário

93213328 - 062764477150

3248-6266

TESTEMUNHA 2 - Graça Bispo de Oliveira

91418127. Claro 037608 94666

Termo Circunstanciado

FEITO CONTATO TELEFÔNICO COM O PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL, SR SERGIO CUNHA MENDES, O qual forneceu de forma espontânea a senha do cofre instalado em seu quarto, o qual foi aberto na presença das testemunhas elencadas, do caseiro, Sr. Levi e da Srª Ester, arrumadeira. NADA foi arrecadado.

Eu EPF Pimentel, matrícula 6464 o lavrei.

Quanto ao cofre instalado no quarto da Srª Maura, também NADA foi arrecadado. Eu, EPF Pimentel 6464.

Foi arrecadado o cofre instalado no closet da filha do casal, Maria Eduarda, pois, conforme o Sr Sérgio, o segredo [illegible] motivo pelo qual foi retirado e apreendido

DOC 03

MANDADO DE PRISÃO Nº 8834387

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL Nº 5073475-13.2014.404.7000/PR
REQUERENTE : POLÍCIA FEDERAL/PR
ACUSADO : A APURAR
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA

O Doutor Sergio Fernando Moro, Juiz Federal da 13ª Vara Federal (antiga 2.ª Vara Federal Criminal), Subseção Judiciária de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná, na forma da Lei, etc.

M A N D A a quaisquer Autoridades Policiais a quem for este apresentado, indo por ele assinado, que em seu cumprimento, prendam e recolham à prisão, a pessoa conhecida por:

- **SERGIO CUNHA MENDES** (empresa Mendes Junior), brasileiro, casado, nascido aos 17/02/1956, natural de Belo Horizonte/MG, filho de Maria Beatriz da Cunha Mendes e Sanzio Valle Mendes, empresário, Diretor Vice-Presidente Executivo da Mendes Júnior Trading Engenharia S/A, CPF 311.654.356-91, passaporte FD978765, com validade até 21/06/2016, podendo ser encontrado na **SHIS QI 13, Conjunto 07, casa 23, Lago Sul, Brasília-DF, CEP 71635-070,** tel 61 33641150,

em vista da **decretação da prisão preventiva** do investigado acima qualificado, por decisão proferida em 10/11/2014 nos autos de Pedido de Busca e Apreensão Criminal n.º 5073475-13.2014.404.7000 (ev. 10), com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Autorizo a Polícia Federal a incluir o mandado em difusão vermelha da Interpol caso o investigado não seja encontrado para cumprimento da diligência.

Infrações Penais: art. 90 da Lei n.º 8.666/1993, do art. 1.º da Lei nº 9.613/1998, e arts. 288, 304 e 333 (somente pela corrupção ativa de Paulo Roberto Costa) do CP.

Observação: Deverá a Polícia Federal tomar as cautelas apropriadas para preservar a imagem do acusado preso, evitando qualquer exposição pública dele. Não se tratando de acusado perigoso, em sentido físico, deve ser evitado o uso de algemas, salvo se verificada a sua necessidade para fins de garantia dos executores da prisão e condutores do preso. Observo que esta tem sido a praxe louvável da Polícia Federal, evitar a exposição pública, mas consigno o alerta apenas por cautela.

Autorizo a remoção do investigado para a prisão em Curitiba.

CUMPRA-SE.

Curitiba/PR, 12 de novembro de 2014.

Sergio Fernando Moro
Juiz Federal

Avenida Anita Garibaldi, nº 888, 2º andar, Bairro Ahú - Curitiba/PR - CEP 80540-180 - Fone: (41)3210-1681; Fone/Fax: (41)3210-1680 e 3210-1682 - página: www.jfpr.jus.br - e-mail:prctb13dir@jfpr.jus.br

---

Documento eletrônico assinado por **Sergio Fernando Moro, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.jfpr.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador 8834387v9 e, se solicitado, do código CRC **528136CA**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a):	Sergio Fernando Moro
Data e Hora:	12/11/2014 18:53

Curitiba, 14/11/14., 23,10 hs.
Apresentação espontanea.

SR/DPF/PR
Fl: _____
Rub: _____

DOC. 04

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ

TERMO DE DECLARAÇÕES
que presta SÉRGIO CUNHA MENDES

Ao(s) 18 dia(s) do mês de novembro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante FELIPE EDUARDO HIDEO HAYASHI, Delegado de Polícia Federal, 1ª Classe, matrícula nº 16.027, comigo, Escrivão(ã) de Polícia Federal, ao final assinado e declarado, presente SÉRGIO CUNHA MENDES , sexo masculino, nacionalidade brasileiro, casado(a), filho(a) de

. Inquirido(a) sobre os fatos em apuração pela Autoridade Policial, na presença de seu(sua, s) advogado(a, s) ROGÉRIO MAGALHÃES LEONARDO BATISTA, inscrito na OAB/MG sob n° 93779, e MARCELO LEONARDO, ambos com escritório na Av. Afonso Pena, 4100, 11º andar, bairro Mangabeiras, CEP 30130009, Belo Horizonte/MG, celular
RESPONDEU: **QUE** a formação profissional do declarante é de segundo grau completo e de engenharia incompleto; QUE é empresário do ramo de construção há mais de 30 (trinta) anos; QUE o avó do declarante foi o fundador da MENDES JÚNIOR, juntamente o pai do declarante e irmãos deste; QUE o pai do declarante transferiu cotas da sociedade ao declarante e aos seus irmãos ainda em vida; QUE atualmente o declarante ocupa o cargo de Vice-Presidente Executivo da empresa, subordinado ao presidente JESUS MURILO VALE MENDES; QUE ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA é Diretor da Área de Óleo e Gás da empresa há uns 5 (cinco) ou 6 (seis) anos, área esta que foi há poucos meses incorporada à Área Industrial; QUE o vínculo mantido com ROGÉRIO é profissional; QUE ANGELO ALVES MENDES é primo do declarante e ocupa a posição de Vice-Presidente Corporativo da empresa; QUE indagado sobre quem era o interlocutor da MENDES JUNIOR em contratos firmados com a PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS, afirma que ROGERIO CUNHA DE OLIVEIRA figurava como gerente de contratos em contratos eventualmente formalizados entre a MENDES JUNIOR e a PETROBRÁS; QUE posteriormente, ao assumir a Diretoria de Óleo e Gás, ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA passou a ser o responsável geral por todos os contratos firmados com a PETROBRÁS que diziam respeito à óleo e gás; QUE ROGÉRIO também passou a responder recentemente por contratos na área de off-shore; QUE a representação do declarante junto à PETROBRÁS sempre foi institucional em razão do fato de ocupar inicialmente o cargo de Vice-Presidente Comercial e posteriormente o cargo de Vice-Presidente Executivo e por ser um dos poucos acionistas que atua profissionalmente dentro da MENDES JUNIOR; QUE a MENDES JUNIOR trabalha há mais de 40 (quarenta) anos com a PETROBRÁS, nas áreas de off-shore - construção de plataformas de petróleo - e on-shore - construção de refinarias, gasodutos, portos, dentre diversos outros projetos; QUE indagado se ao longo dos anos em que a empresa foi contratada pela

PETROBRÁS existiu algum tipo de esquema criminoso consistente no direcionamento ou cartelização no sentido de, previamente aos certames licitatórios, destinar os contratos de obras da PETROBRÁS a um determinado grupo de empresas, dentre elas a MENDES JUNIOR, favorecendo-as, afirma que não, pois os processos licitatórios da PETROBRÁS possuem critérios bastante rígidos; QUE os critérios são rígidos pois exigem uma qualificação técnica da empresa, que deve estar cadastrada na PETROBRÁS para atender a determinado tipo de serviço; QUE em obras grandes de engenharia junto à PETROBRÁS, conforme o tipo da obra, a MENDES JUNIOR consorciou-se com outras empresas de grande porte, sendo que em muitos casos, por ser hoje uma empresa de médio porte, não figurou como a empresa líder nos consórcios; QUE a MENDES JUNIOR não foi contratada para obras na RNEST - REFINARIA ABREU E LIMA, não se recordando se a empresa foi convidada, no entanto, afirma que a empresa, por limitação da capacidade operacional, sempre evitou participar de contratos nos quais não teria condições de executá-lo com margem de segurança; QUE a empresa foi contratada em consórcio com as empresas MPE e TOYO SETAL para obras de modernização da REFINARIA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS - REPAR, em Araucária/PR, não se recordando do objeto do contrato e de seu valor; QUE neste contrato a MENDES JUNIOR era a empresa líder; QUE indagado se participou do processo de contratação do consórcio, o declarante acredita que foi o responsável por assinar o contrato, mas não lembra de detalhes; QUE em razão de tal contrato, não foi solicitado ao declarante vantagem indevida por qualquer agente público da PETROBRÁS para viabilizar o contrato; QUE também não houve o pagamento de comissão por parte da MENDES JUNIOR por conta de contrato relacionado à REPAR; QUE também não sabe dizer se houve pagamento de vantagem indevida por representantes das empresas MPE e TOYO SETAL a agentes públicos da PETROBRÁS; QUE a MENDES JUNIOR também foi contratada, em consórcio com a ODEBRECHT e a UTC para realização de obras no COMPLEXO PETROQUÍMICO DO RIO DE JANEIRO - COMPERJ, que ainda está em execução, mas não se recorda da data do contrato, do objeto e nem do valor; QUE nesse contrato específico do COMPERJ também não houve exigência de vantagem indevida ao declarante ou algum representante da MENDES JUNIOR, e não sabe dizer se houve solicitação para os representantes da ODEBRECHT e da UTC; QUE o declarante não fez nenhum pagamento de propina a agente público da PETROBRÁS por conta de tal contrato; QUE outro contrato que está em andamento é o que diz respeito a construção de uma plataforma de petróleo, firmado pelo consórcio INTEGRA, composto pela MENDES JUNIOR e a OSX, cuja data não se recorda, no valor aproximado de US$ 800 milhões de dólares; QUE também não houve pagamento de vantagem indevida pelo declarante em relação a tal contrato; QUE conheceu pessoalmente, profissionalmente, PAULO ROBERTO COSTA, quando ele era Diretor de Abastecimento da PETROBRÁS; QUE o declarante afirma que fazia visitas institucionais a PAULO ROBERTO COSTA para tratar de assuntos referentes a projetos ou às vezes PAULO ROBERTO convocava representantes da MENDES JUNIOR para solicitar informações sobre a execução de contratos em andamento; QUE PAULO ROBERTO COSTA em nenhum momento solicitou vantagem indevida ao

declarante; QUE não mantinha contatos particulares com PAULO ROBERTO COSTA, nem convívio social; QUE a pedido de JOSÉ JANENE, no ano de 2011, o declarante foi apresentado à pessoa de "PRIMO", para desenvolver projetos em países árabes, mas não sabia que se tratava de ALBERTO YOUSSEF; QUE veio a saber que a pessoa de "PRIMO" era ALBERTO YOUSSEF apenas recentemente com as notícias da Operação Lava Jato; QUE o declarante não manteve nem mantém negócios com ALBERTO YOUSSEF; QUE no mesmo ano, ALBERTO YOUSSEF também foi apresentado a ROGÉRIO CUNHA, o qual comentou à epoca na empresa que ALBERTO YOUSSEF, agindo em nome PAULO ROBERTO COSTA, exigia que a MENDES JUNIOR efetivasse o pagamento de vantagem indevida para que a empresa continuasse a desenvolver os projetos já em andamento e a ser convidada para processos licitatórios futuros; QUE na época, a MENDES JUNIOR concordou em fazer tais pagamentos, pois, caso não os fizesse, o Diretor de Abastecimento PAULO ROBERTO COSTA poderia, de fato, prejudicar os pagamentos da PETROBRÁS direcionados à MENDES JUNIOR por contratos em execução e excluí-la de novos convites; QUE afirma que PAULO ROBERTO era quem indicava as empresas que seriam convidadas para as licitações referentes a refino e produção; QUE na época, o declarante não participou efetivamente da operacionalização de pagamentos de vantagem indevida a PAULO ROBERTO COSTA, mas sim ROGÉRIO CUNHA; QUE o declarante apenas recentemente verificou junto a ROGÉRIO CUNHA, tendo em vista intimação formulada pela Polícia Federal, a forma como se deram tais pagamentos de propina; QUE mediante verificações junto à contabilidade da MENDES JUNIOR, confirmou-se que houve pagamentos para as empresas GFD INVESTIMENTOS e EMPREITEIRA RIGIDEZ do montante total de R$ 8.028.000,00 (oito milhões e vinte e oito mil reais), entre julho de 2011 a setembro de 2011, e em maio de 2012; QUE embora tenham sido firmados contratos entre a MENDES JUNIOR e as empresas GFD INVESTIMENTOS e EMPREITEIRA RIGIDEZ, não houve efetiva prestação de serviços do objeto contrato, de maneira que se tratam de contratos simulados tão somente para fazer frente, no caixa da MENDES JUNIOR, dos pagamentos de vantagem indevida exigidos por ALBERTO YOUSSEF; QUE em contrapartida à emissão de notas fiscais pela GFD e a RIGIDEZ, a MENDES JUNIOR efetivou transferência de recursos para as contas bancárias daquelas; QUE esta forma de pagamento era uma exigência de ALBERTO YOUSSEF; QUE por conta de tais pagamentos, não houve qualquer interferência da Diretoria de Abastecimento da PETROBRÁS na execução de contratos da MENDES JUNIOR ou nos convites da empresa para participação de outras licitações; QUE esses pagamentos se deram na ocasião do contrato firmado entre a PETROBRÁS e o consórcio formado pelas empresas MENDES JUNIOR, MPE e SOG - ÓLEO E GÁS, no âmbito das obras da REFINARIA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS - REPAR; QUE esses pagamentos se deram com recursos do caixa da MENDES JUNIOR, exceto um que foi em nome do consórcio, no valor de R$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais), conforme contrato já apresentado nos autos do IPL 792/2014 por petição, ora apresentado ao declarante; QUE não houve outros pagamentos de vantagem indevida exigidos por ALBERTO YOUSSEF, mediante contratos com as empresas referidas; QUE não foi

solicitado por ALBERTO YOUSSEF, pelo que sabe, o pagamento de vantagens no exterior, em contas indicadas pelo mesmo; QUE os contratos simulados firmados entre a MENDES JUNIOR e as empresas indicadas por ALBERTO YOUSSEF foram assinados pelo Diretor Vice Presidente e o Diretor da Área de Óleo e Gás da MENDES JUNIOR, respectivamente, ANGELO ALVES MENDES e ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA; QUE o contrato simulado firmado entre o consórcio MENDES JUNIOR, MPE e SOG - ÓLEO E GÁS foi assinado por um representante de cada empresa, sendo que da MENDES JUNIOR quem assinou foi JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE, gerente do contrato; QUE não conhece LUIZ DOMINGOS DE PRINCE e RICARDO TEIXEIRA FONTES; QUE esses esclarecimentos quanto ao motivo dos pagamentos efetuados a ALBERTO YOUSSEF por intermédio de tais contratos estão sendo feitos neste momento, sendo que anteriormente foram fornecidas apenas cópias dos contratos e das notas fiscais para atender à intimação policial; QUE segundo informado pelos advogados, ANGELO MENDES já prestou declarações e esclareceu os fatos e ROGÉRIO CUNHA já se colocou à disposição para ser ouvido na Polícia Federal podendo fornecer maiores detalhes sobre os contratos assinados; QUE os advogados também se comprometem a apresentar JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE, caso seja intimado para prestar esclarecimentos; QUE indagado se participava de cartel entre empresas intitulado de "CLUBE", o declarante afirma com convicção que não participava e desconhece a existência de algo nesse sentido; QUE indagado se mantinha contatos frequentes com RICARDO PESSOA, presidente da UTC, afirma que os contatos eram muito raros, sendo que às vezes que esteve com ele eram nas reuniões do conselho do SINICON - SINDICATO NACIONAL DA CONSTRUÇÃO PESADA, pois ambos são do conselho; QUE nunca soube da suposta atuação de RICARDO PESSOA como coordenador de "CLUBE" de empresas cartelizadas agindo na PETROBRÁS para direcionar os certames; QUE indagado sobre o interrogatório de PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF na ação penal 5026212-82.2014.404.7000, na 13ª Vara de Curitiba, no qual teria dito que nas obras da PETROBRÁS as empresas acresciam 3% ao valor do BDI, que girava em torno de 15% a 20%, para sustentar os valores desviados, afirma que a MENDES JUNIOR não praticava tal percentual em seus contratos e desconhece essa prática por outras empresas; QUE acredita que esteve uma vez com AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO, da TOYO/SOG, salvo engano na assinatura do contrato firmado pelo consórcio MENDES JUNIOR, MPE e SOG - ÓLEO E GÁS para obra na REPAR; QUE nunca manteve contatos frequentes com ele e nem convívio social; QUE não conhece JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO; QUE conheceu RENATO DE SOUZA DUQUE, ex-Diretor de Serviços da PETROBRÁS, não se recordando a data; QUE recorda-se que quando o mesmo tomou posse na Diretoria, como era de costume, houve visita institucional da MENDES JUNIOR, representada ou pelo declarante ou por JESUS MURILO MENDES; QUE as visitas eram em todas as Diretorias para apresentar a empresa; QUE indagado se mantinha contatos particulares com RENATO DUQUE, como almoços ou jantares, afirma que não se recorda; QUE RENATO DUQUE nunca exigiu vantagem indevida para o declarante ou outro representante da MENDES JUNIOR; QUE também não houve nenhum pedido

por interposta pessoa agindo em nome de RENATO DUQUE direcionado ao declarante; QUE do caixa da empresa MENDES JUNIOR ou de caixa de consórcios dos quais a MENDES JUNIOR, o declarante desconhece a existência de pagamentos em favor de RENATO DUQUE; QUE conheceu NESTOR CUÑAT CERVERÓ, Ex-Diretor da Área Internacional da PETROBRÁS, mas como o mesmo dirigia uma área em que a MENDES JUNIOR não atuava, não manteve qualquer tipo de relacionamento profissional e também particular com o mesmo; QUE o declarante desconhece se outras empreiteiras que mantinha contratos com a PETROBRÁS efetivavam o pagamento de vantagem indevida a PAULO ROBERTO COSTA e RENATO DUQUE; QUE a empresa MENDES JÚNIOR sempre fez doações oficiais para partidos políticos por ocasião de campanhas eleitorais, com exceção deste ano de 2014; QUE as doações nunca tiveram o caráter oculto de pagamento de vantagem indevida; QUE isso sempre foi feito para atender a pedidos de partidos políticos ou candidatos; QUE conheceu o Gerente da Área de Engenharia, PEDRO BARUSCO, subordinado a RENATO DUQUE, mas nunca manteve uma conversa com o mesmo e qualquer tipo de relacionamento; QUE PEDRO BARUSCO não fez exigências de vantagem indevida ao declarante ou outro representante da MENDES JUNIOR por conta de contratos mantidos na PETROBRÁS; QUE não conhece e não manteve relacionamento CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA; QUE não conhece WALDOMIRO DE OLIVEIRA; QUE FLÁVIO SÁ MOTTA PINHEIRO é gerente financeiro da MENDES JUNIOR e, segundo os advogados, já prestou declarações em Belo Horizonte; QUE os advogados desejam constar que o declarante apresentou-se espontaneamente à Polícia Federal por conta do mandado de prisão expedido e se mantém inteiramente à disposição para colaborar com as investigações. Nada mais havendo a ser consignado, determinou a Autoridade que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado.

AUTORIDADE :.....

DECLARANTE :.....
SÉRGIO CUNHA MENDES

ADVOGADO(A) :.....

ADVOGADO(A) :.....

TESTEMUNHA: .....
APF Wiliglon Gabriel Pereira

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS
R. [illegible] Nascimento Gurgel, nº 30, B. Gutierrez, Belo Horizonte/MG - Cep: 30.430-340 - Tel:(31) 3330-5200

CÓPIA

IPL [illegible]0/- - SR/DPF/MG

DOC. 05

TERMO DE DECLARAÇÕES de ROGERIO CUNHA DE OLIVEIRA

Aos 20 dia(s) do mês de novembro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em Minas Gerais, em Belo Horizonte/MG, onde se encontrava MARIO ALEXANDRE VELOSO AGUIAR, Delegado de Polícia Federal, Classe Especial, Matrícula nº 10.260, comigo, Escrivã(ão), ao final declarado(a) e assinado(a), compareceu ROGERIO CUNHA DE OLIVEIRA, sexo masculino, [illegible]. Inquirido(a) a respeito dos fatos em apuração nos autos, RESPONDEU: **QUE** o declarante é engenheiro eletricista e ocupa a função de Diretor de Operações de Oleo e Gás na empresa MENDES JUNIOR, a partir de abril de 2011; **QUE** antes desse período era Gerente de Obras, gerenciando obras dentro do local onde as mesmas estavam sendo realizadas, em vários Estados como por exemplo Porto Alegre e Paulínea; **QUE** conhece PAULO ROBERTO COSTA, ex-Diretor de Abastecimento da PETROBRAS, já participando de 2 ou 3 reuniões na sede da PETROBRÁS, no Rio de Janeiro, onde o mesmo estava presente; **QUE** as únicas vezes em que tratou pessoalmente com PAULO ROBERTO COSTA foram nesses reuniões, em 2011, não tendo nenhum contato telefônico com o mesmo; **QUE** nessas reuniões, estavam presentes uma equipe da PETROBRÁS, formada pelo Diretor de Abastecimento, PAULO ROBERTO COSTA, o gerente de planejamento da PETROBRÁS, SERGIO PAIXÃO e CONSENZA que era gerente executivo; **QUE** também sempre estava presente uma equipe da empresa MENDES JÚNIOR, formada pelo declarante, o diretor de contratos CÉSAR AUGUSTU e dependendo da obra tinha o gerente reponsável pela obra, objeto da reunião; **QUE** nessas reuniões eram tratados assuntos relacionados ao andamento da obra; **QUE** a única obra objeto das reuniões citadas eram o Terminal Aquaviário de Barra do Riacho, localizada em Aracruz no Espirito Santo; **QUE** o gerente dessa obra era FLAVIO ABUDE e seu assessor era CRISTIANO LADEIRA; **QUE** conhecia ALBERTO YOUSSEF, como 'PRIMO', apelido este com o qual ALBERTO YOUSSEF havia sido apresentado a SERGIO MENDES por PAULO ROBERTO COSTA; **QUE** em maio de 2011, SERGIO MENDES telefonou ao declarante convocando-o para uma reunião em São Paulo; **QUE** SERGIO MENDES informou que havia recebido uma ligação de PAULO ROBERTO COSTA informando que o PRIMO iria procurá-lo no dia seguinte, para tratar de assuntos do interesse da MENDES JUNIOR; **QUE** nessa reunião com PRIMO, estavam presentes, além do declarante o Vice Presidente da empresa SERGIO MENDES; **QUE** PRIMO informou que se a MENDES JÚNIOR não pagasse o

percentual sobre o valor dos serviços realizados, muitos deles há mais de um ano, PAULO ROBERTO COSTA não iria aprovar os pagamentos, devidos pela PETROBRÁS a MENDES JÚNIOR e não convidaria mais a empresa MENDES JÚNIOR para participar das próximas obras da PETROBRÁS; **QUE** PRIMO exigiu da MENDES JÚNIOR, nessa reunião, a título de propina, um percentual que variava entre 2,2% a 2,4% de três termos aditivos dos contrato referente a obra do Terminal Aquaviário de Barra do Riacho, e um termo aditivo referente a obra da REPLAN em Paulínea; **QUE** PRIMO recebeu, como propina, em torno de 8 milhões e 100 mil reais; **QUE** o pagamento era depositado na conta da empresa de ALBERTO YOUSSEF (PRIMO) e este emitia uma Nota Fiscal em favor da MENDES JÚNIOR; **QUE** essas Notas Fiscais se encontram nos autos da presente investigação; **QUE** um desses contratos, com a empresa GFD, pertencente a PRIMO, foi entregue por um emissário de YOUSSEF, na MENDES JÚNIOR em Belo Horizonte, em junho ou julho de 2011; **QUE** foi feito mais um contrato com a GFD, entregue na sede da MENDES JÚNIOR no Rio de Janeiro, por emissário do PRIMO; **QUE** foi feito um aditivo este último contrato que também foi entregue no Rio de Janeiro por um emissário de PRIMO; **QUE** o declarante desconhece a identidade desses emissários, posto que o emissário ia ao setor do declarante entregar o contrato, a secretária do declarante o avisava da presença do emissário e o declarante apenas pegava o contrato/aditivo do emissário; **QUE** em Maio de 2012, foi assinado um outro contrato com a empresa EMPREITEIRA RIGIDEZ, também de ALBERTO YOUSSEF; **QUE** o declarante acredita que, esse contrato também foi entregue no Rio de Janeiro, também através de emissário; **QUE** este foi o último contato que o declarante teve com os emissários de ALBERTO YOUSSEF; **QUE** acha difícil SERGIO MENDES ter tido algum contato com YOUSSEF, posterior aos fatos supra descritos; **QUE** pelo menos, SERGIO não comentou nada referente a ALBERTO YOUSSEF com o declarante; **QUE** não tem conhecimento do teor do interrogatório de PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF, prestados na ação penal 5026212-82.2014.404.7000, em 08/10/2014, que corre na 13ª Vara Federal de Curitiba, perante o juiz Sergio Moro; **QUE** desconhece as declarações de PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF que mencionaram a existência de um cartel de empresas atuando nos contratos firmados com a PETROBRAS; **QUE** afirma não saber da existência de nenhum cartel; **QUE** o sistema de contratação da PETROBRÁS é diferente dos sistemas preconizados pela Lei 8.666/93; **QUE** as diretorias da PETROBRÁS tem categorias de empresas que se dividem em natureza de obras, como por exemplo: construção de plataformas e EPC(que a engenharia executiva, fornecimento de bens e equipamentos e construção); **QUE** as diretorias, como a de PAULO ROBERTO COSTA por exemplo, tem total liberdade para convidar as empresas que vão participar do convite da licitação; **QUE** a lista dos convidados deve ser aprovada também pela diretoria executiva da PETROBRÁS; **QUE** diante disso, a MENDES JÚNIOR teve que ceder ao pedido de pagamento de propina, posto que poderia não ser mais convidada para realização das obras da PETROBRÁS; **QUE** ainda nesta época, a PETROBRÁS tinha uma dívida com a MENDES JÚNIOR, por serviços já concluídos por esta empresa, em torno de 250 a 300 milhões de reais; **QUE** a MENDES JUNIOR participou de vários CONSÓRCIOS para realização de obras da PETROBRÁS, desde 2003; **QUE** três foram com a ANDRADE GUTIERREZ; **QUE** um desses consórcios foi para construção, na região sul, de um offsite, outro em

Betim/MG, para construção de uma unidade de HDS, e o terceiro na REDUC no Rio de Janeiro; **QUE** outro consórcio foi com as empresas MPE e SETAL de um offsite, na REPAR no Paraná e dois HDS na REPLAN em Paulínea; **QUE** tem um consorcio da obra do COMPERJ, no Rio de Janeiro, com as empresa ODEBRECH e UTC; **QUE** todas essas obras já foram concluídas, estando a última faltando apenas 13% para conclusão; **QUE** desses consórcios citados, o único no qual a MENDES JÚNIOR foi líder foi na construção da REPLAN; **QUE** sobre as declarações prestadas por PAULO ROBERTO COSTA que afirmou que nas contratações com a PETROBRAS (área de petróleo e gás) as empresas do cartel acresciam o percentual de 3% ao valor do BDI, que girava entre 10% a 20%, com a finalidade de sustentar as comissões e repasses, o declarante informa que na MENDES JÚNIOR não existe esse procedimento; **QUE** sobre a afirmação de ALBERTO YOUSSEF de que a MENDES JUNIOR participava do cartelização e do pagamento de comissões a agentes públicos, o declarante desconhece tal afirmação; **QUE** acredita que PAULO ROBERTO COSTA tratava das questões envolvendo a MENDES JUNIOR com a pessoa de SERGIO MENDES, já que este era Vice Presidente Executivo da MENDES JÚNIOR e representava a empresa junto a PETROBRÁS; **QUE** não conhece e nunca teve contato de qualquer natureza com RENATO DE SOUZA DUQUE, Ex-Diretor de Serviços da PETROBRAS; **QUE** também não conhece e nunca teve contato com NESTOR CUÑAT CERVERÓ, Ex-Diretor da Área Internacional da PETROBRAS; **QUE** conhece JOSÉ CARLOS COSENZA, da reunião supra descrita; **QUE** não tem conhecimento do mencionado por PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF referente a existência de pagamento de comissões pelas empreiteiras que mantinham contratos com a PETROBRAS; **QUE** também não tem conhecimento sobre repasses de valores de comissões (propina) oriundas da celebração de contratos com a PETROBRÁS para contas bancárias no exterior; **QUE** não tem conhecimento que a MENDES JÚNIOR fez doações para campanhas eleitorais, pois não participa dessa área; **QUE** não conhece os tesoureiros ou arrecadadores dos partidos políticos, e nunca foi procurado por algum deles nesta eleição ou eleições passadas; **QUE** não tem conhecimento de pagamento de comissões para outros funcionários da PETROBRÁS; **QUE** não conhece nem nunca ouviu falar nos senhores MÁRCIO ANDRADE BONILHO, ENIVALDO QUADRADO, JOÃO PROCÓPIO JUNQUEIRA DE ALMEIDA PRADO, nem as empresas Santa Tereza Services, PIEMONTE EMPREENDIMENTOS LTDA; TREVISO, RCI SOFWARE E HARDWARE e AUGURI; **QUE** ANGELO ALVES MENDES é Vice Presidente Coorporativo da MENDES JÚNIOR; **QUE** FLAVIO SÁ MOTTA PINHEIRO é Gerente Financeiro da MENDES JUNIOR; **QUE** nunca viajou ao exterior a trabalho pela MENDES JÚNIOR, apenas tendo ido aos Estados Unidos, com sua namorada, em setembro de 2014, passando 20 dias a passeio; **QUE** confirma que a MENDES JUNIOR conforme petição de seu procurador Marcelo Leonardo (OAB/MG 25.328), datada de 13/10/2014, reconheceu a existência da celebração de três (03) contratos e um (01) aditivo com a empresa GFD Investimentos nos valores de R$ 1.000.000,00, R$ 1.200.000,00, R$ 2.700.000,00 e R$ 1.020.000,00 e um (01) contrato com a Empreiteira Rigidez no valor de R$ 2.108.000,00; **QUE** estes serviços não foram prestados e os contratos foram formalizados apenas para dar cobertura contábil aos valores exigidos a título de propina por ALBERTO YOUSSEF, conforme já afirmado na presente declaração; **QUE** o declarante já assinou como representante da MENDES

JUNIOR em contrato celebrado com a GFD INVESTIMENTOS e/ou com a EMPREITEIRA RIGIDEZ, pois é norma da empresa que os contratos sejam assinados por um Diretor Estatutário e um Diretor da Obra responsável pela área do contrato, que no caso era o declarante; **QUE** JOSE HUMBERTO CRUVINEL RESENDE é Gerente de Contratos da MENDES JUNIOR e sucedeu ao declarante na obra da REPLAN, quando o mesmo assumiu a Diretoria de Oleo e Gás, em abril de 2011; **QUE** LUIZ DOMINGOS DE PRINCE é o Gerente representante da SETAL no consórcio da REPLAN e RICARDO TEIXEIRA FONTES é o representante da MPE no consórcio da REPLAN; **QUE** essas pessoas tinham autonomia para celebrar contratos em nome do consorcio, não da MENDES JUNIOR; **QUE** AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO mencionou a existência de um "CLUBE", que seria formado pelas grandes empreiteiras interessadas em contratar com a PETROBRAS, estabelecendo uma relação com RENATO DUQUE, na época Diretor de Engenharia da Petrobrás, visando que as empresas a serem convidadas para cada certame da empresa, fossem as indicadas pelo "CLUBE; **QUE** o declarante não tem nada a dizer sobre esse fato, pois desconhece as pessoas citadas e nunca ouviu falar da existência do citado CLUBE; **QUE** gostaria de esclarece que a MENDES JÚNIOR nunca participou da obra da REFINARIA DE ABREU E LIMA; **QUE** desconhece a existência do CLUBE VIP, mencionado pelo empresário AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO, e da divisão e do estabelecimento de "pacotes" para cada componente; Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Determinou a autoridade o encerramento do presente que, lido e achado conforme, o assina com o(a) declarante, o(a) , na presença de seu(sua, s) advogado(a, s) MARCELO LEONARDO, inscrito na OAB/MG sob n° 25328, com escritório na Av. Afonso Pena nº 4.100, 11º andar, bairro Mangabeiras, CEP 30130009, Belo Horizonte/MG, comercial(31) 32825000, celular(31) 99592000 e comigo, JULIANA RABELO MATOS, Escrivã de Polícia Federal, 1ª Classe, Matrícula nº 15.441, ao final assinado, que o lavrei.

AUTORIDADE :.....
MARIO ALEXANDRE VELOSO AGUIAR

DECLARANTE :.....
ROGERIO CUNHA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A) :.....
MARCELO LEONARDO

ESCRIVÃO(Ã) :.....
JULIANA RABELO MATOS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS
Rua Nascimento Gurgel, nº 30, B. Gutierrez, Belo Horizonte/MG - Cep: 30.430-340 - Tel:(31) 3330-5200

CÓPIA

IPL 0000/- - SR/DPF/MG

DOC. 06

TERMO DE DECLARAÇÕES de ANGELO ALVES MENDES

Aos 14 dia(s) do mês de novembro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em Minas Gerais, em Belo Horizonte/MG, onde se encontrava FERNANDO FLÁVIO DIAS RODRIGUES, Delegado de Polícia Federal, Classe Especial, Matrícula nº 10.652, comigo, Escrivã(ão), ao final declarado(a) e assinado(a), compareceu ANGELO ALVES MENDES, sexo masculino,

Inquirido(a) a respeito dos fatos em apuração nos autos, RESPONDEU: **QUE** o declarante é engenheiro civil e vice presidente de assuntos coorporativos da empresa MENDES JUNIOR; **QUE** trabalha na MENDES JÚNIOR desde 1979; **QUE** não conhece PAULO ROBERTO COSTA, ex-Diretor de Abastecimento da PETROBRAS; **QUE** não conhece ALBERTO YOUSSEF; **QUE** tem conhecimento do teor do interrogatório de PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF, prestados na ação penal 5026212-82.2014.404.7000, em 08/10/2014, que corre na 13ª Vara Federal de Curitiba, perante o juiz Sergio Moro, esclarecendo que apenas a partir do que foi divulgado pela imprensa; **QUE** nega a existência de cartel de empresas atuando em contratos firmados com a PETROBRÁS, como também a participação da MENDES JUNIOR em cartel mencionado em interrogatório de PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF; **QUE** a MENDES JUNIOR participa CONSÓRCIOS, tais como : MENDES JÚNIOR, TOYO/SETAL e MPE; **QUE** tais consórcios celebraram contratos com a PETROBRÁS, citando as obras da REFINARIA DE PAULINEA - REPLAN e obras das REFINARIA DO PARANÁ - REPAR; **QUE** essas obras tratam-se de ampliação e modernização das instalações das ditas refinarias; **QUE** somente após a deflagração da Operação Lava Jato o declarante tomou conhecimento de que PAULO ROBERTO exigia certo percentual para liberação dos pagamentos a serem feitos pela PETROBRÁS à MENDES JÚNIOR; **QUE** quanto a afirmação de ALBERTO YOUSSEF de que a MENDES JUNIOR participava do cartelização e do pagamento de comissões a agentes públicos, o declarante desconhece ao fato; **QUE** conhece SERGIO MENDES, Vice Presidente Comercial da MENDES JUNIOR, mas desconhecia, até a deflagração da Operação Lava Jato, que PAULO ROBERTO COSTA com ele tratava questões envolvendo a MENDES JUNIOR; **QUE** conhece ROGERIO CUNHA DE OLIVEIRA, Diretor da Area de Oléo e Gás da MENDES JUNIOR, desconhecendo, até a deflagração da Operação Lava Jato, os fatos informados por ALBERTO YOUSSEF no interrogatório judicial, no sentido de que que tratava das questões envolvendo a

MENDES JUNIOR primeiramente com a pessoa de SERGIO MENDES e depois com ROGERIO CUNHA DE OLIVEIRA; **QUE** não conhece RENATO DE SOUZA DUQUE, Ex-Diretor de Serviços da PETROBRAS; **QUE** não conhece NESTOR CUÑAT CERVERÓ, Ex-Diretor da Área Internacional da PETROBRAS; **QUE** não conhece JOSÉ CARLOS COSENZA, que substituiu PAULO ROBERTO COSTA na Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS; **QUE** não tem conhecimento a respeito dos fatos mencionados por PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF, consistentes na existência de pagamento de comissões pelas empreiteiras que mantinham contratos com a PETROBRAS, tendo como beneficiários além deles próprios, os diretores DUQUE, CERVERÓ e COSENZA, bem como alguns agentes políticos; **QUE** não tem tendo conhecimento de repasses de valores de comissões (propina) oriundas da celebração de contratos com a PETROBRÁS para contas bancárias no exterior; **QUE** a empresa MENDES JUNIOR realizou doações de campanha, observando a legislação eleitoral, não sabendo precisar se doações foram feitas para campanhas nas eleições de 2014; **QUE** não conhece os tesoureiros ou arrecadadores de partidos políticos; **QUE** não foi procurado por nenhum partido nesta eleição ou eleições passadas; **QUE** somente tomou conhecimento das comissões exigidas por PAULO ROBERTO COSTA após a deflagração da Operação Lava Jato, como já afirmado; **QUE** não tem conhecimento de pagamento de comissões para outros funcionários da PETROBRÁS; **QUE** não conhece o senhor MÁRCIO ANDRADE BONILHO; **QUE** não conhece ENIVALDO QUADRADO; **QUE** não conhece o advogado JOÃO PROCÓPIO JUNQUEIRA DE ALMEIDA PRADO; **QUE** não conhece a empresa Santa Tereza Services; **QUE** conhece FLAVIO SÁ MOTTA PINHEIRO, Gerente de Tesouraria da MENDES JÚNIOR; **QUE** não conhece o empresário JÚLIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO; **QUE** não conhece as empresas PIEMONTE EMPREENDIMENTOS LTDA; TREVISO e AUGURI; **QUE** esclarece que a MENDES JUNIOR tem contratos com a GFD INVESTIMENTOS LTDA e a EMPREITEIRA RIGIDEZ, os quais já foram entregues no interesse do Inquérito Policial da Operação Lava Jato; **QUE** não conhece as empresas M.O. CONSULTORIA COMERCIAL e RCI SOFWARE E HARDWARE; **QUE** no corrente ano, somente realizou uma viagem para o exterior, tratando-se de um cruzeiro de uma semana, no Caribe, acompanhado de sua esposa, tratando-se portanto de viagens a turismo; **QUE** eventualmente realiza viagens nacionais com outros executivos da MENDES JUNIOR, sendo certo que não realiza viagens com executivos de outras empresas ou com empreiteiros; **QUE** com relação aos serviços objetos dos contratos com a empresa GFD INVESTIMENTOS e EMPREITEIRA RIGIDEZ, cujas cópias foram apresentadas pelo procurador Marcelo Leonardo, tem a afirmar que tais serviços não foram efetivamente prestados, vindo a tomara conhecimento, posteriormente, que tais pagamentos enquadravam-se no sistema de cobrança de comissões de PAULO ROBERTO COSTA; **QUE** confirma já ter assinado como representante da MENDES JUNIOR contratos celebrados com a GFD INVESTIMENTOS e/ou com a EMPREITEIRA RIGIDEZ, justamente os que já foram apresentados em interesse da investigação; **QUE** esclarece que assinou os referidos contratos pelo fato de ser Diretor que permanece fisicamente na sede da empresa, sendo certo que o estatuto da MENDES JUNIOR exige que os contratos sejam assinados por Diretor; **QUE** esclarece que embora tenha assinado, não participou da negociação relativa aos mencionados contratos; **QUE** conhece JOSE

HUMBERTO CRUVINEL RESENDE, engenheiro de obras da MENDES JUNIOR; **QUE** não conhece LUIZ DOMINGOS DE PRINCE e RICARDO TEIXEIRA FONTES; **QUE** somente se autorizado por instrumento de procuração é que JOSE HUMBERTO CRUVINEL RESENDE poderia celebrar contratos em nome da MENDES JUNIOR, vez que, como mencionado, os contratos da empresa, por força de seu estatuto social, devem ser assinados por Diretores ou Gerentes, a depender da alçada; **QUE** a MENDES JUNIOR já se consorciou com as empresas MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS e SOG SISTEMA EM ÓLEO E GÁS; **QUE** tal consórcio participou das já mencionadas obras na REPLAN e REPAR; **QUE** não conhece os representantes das referidas empresas perante o consorcio; **QUE** o consócio em questão não realizou contratos com outro ente estatal além da PETROBRÁS; **QUE** perguntado se tem conhecimento de qual era o procedimento adotado pela empresa/grupo para se atestar a prestação dos serviços contratados junto as empresas M.O. CONSULTORIA COMERCIAL; EMPREITEIRA RIGIDEZ; GFD INVESTIMENTOS e RCI SOFTWARE E HARDWARE, o declarante afirma que, como já mencionado, não houve a prestação de serviços pela EMPREITEIRA RIGIDEZ e GFD INSTIMENTOS; **QUE** desconhece as declarações do empresário AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO, constantes da delação premiada, quando mencionou a existência de um "CLUBE", que seria formado pelas grandes empreiteiras interessadas em contratar com a PETROBRAS, estabelecendo uma relação com RENATO DUQUE, na época Diretor de Engenharia da Petrobrás, visando que as empresas a serem convidadas para cada certame da empresa, fossem as indicadas pelo "CLUBE; **QUE** também desconhece o fato afirmado por AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO de que o "CLUBE" tinha um articulador e coordenador que organizava reuniões e fazia o contato com RENATO DUQUE, para estabelecer quais empresas seriam convidadas para cada licitação; **QUE** também desconhece o fato de que dentro do próprio "CLUBE" atuava um "CLUBE VIP" que tomava as principais decisões em razão do seu poderio econômico; **QUE** esclarece que a MENDES JUNIOR não participa de obra da REFINARIA ABREU E LIMA; **QUE** embora a MENDES JUNIOR tenha participação minoritária em consórcio que atua em um lote de obra no COMPERJ, não tem qualquer conhecimento, como já mencionado, sobre a existência de CLUBE ou CLUBE VIP de empresas; Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Determinou a autoridade o encerramento do presente que, lido e achado conforme, o assina com o(a) declarante, o(a) , na presença de seu(sua, s) advogado(a, s) MARCELO LEONARDO, inscrito na OAB/MG sob n° 25328, com escritório na Av. Afonso Pena nº 4.100, 11º andar, bairro Mangabeiras, CEP 30130009, Belo Horizonte/MG, comercial(31) 32825000, celular(31) 99592000 e comigo, JULIANA RABELO MATOS, _____Escrivã de Polícia Federal, 1ª Classe, Matrícula nº 15.441, ao final assinado, que o lavrei.

AUTORIDADE :.....
FERNANDO FLÁVIO DIAS RODRIGUES

DECLARANTE :.....
ANGELO ALVES MENDES

ADVOGADO(A) :.....
MARCELO LEONARDO

CONFERE COM O ORIGINAL

DOC. 07

SR/DPF/MG
Fl: _____
Rub: _____

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS
Rua Nascimento Gurgel, nº 30, B. Gutierrez, Belo Horizonte/MG - Cep: 30.430-340 - Tel:(31) 3330-5200

TERMO DE DECLARAÇÕES de FLÁVIO SÁ MOTTA PINHEIRO

Aos 14 dia(s) do mês de novembro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em Minas Gerais, em Belo Horizonte/MG, onde se encontrava LUIZ ARTUR MIRANDA MOREIRA, Delegado de Polícia Federal, 1ª Classe, Matrícula nº 15.934, comigo, Escrivã(ão), ao final declarado(a) e assinado(a), compareceu FLÁVIO SÁ MOTTA PINHEIRO, sexo masculino, nacionalidade brasileira,

Inquirido(a) a respeito dos fatos em apuração nos autos, **RESPONDEU** aos quesitos abaixo enumerados, conforme dispostos a seguir; QUE, informado sobre seu direito constitucional de permanecer em silêncio, optou por responder às perguntas que lhe forem formuladas:

1. Qual a formação profissional do DECLARANTE? **QUE é economista, graduado em 1982.**

2. Há quanto tempo trabalha na empresa MENDES JUNIOR? Qual atividade principal que desempenha na empresa? **QUE trabalha na empresa MENDES JÚNIOR há cerca de 26 anos; QUE é gerente financeiro desde 1996, aproximadamente.**

3. Conhece PAULO ROBERTO COSTA, ex-Diretor de Abastecimento da PETROBRAS? Mantinha contato com ele? Quais assuntos eram tratados? **QUE não conhece PAULO ROBERTO COSTA pessoalmente, apenas o conhece por notícias veiculadas na mídia.**

4. Conhece ALBERTO YOUSSEF? Mantinha contato com ele? Quais assuntos eram tratados? **QUE igualmente não conhece pessoalmente ALBERTO YOUSSEF, sendo que nunca manteve contato com o mesmo nem tratou de assunto relacionado à empresa MENDES JÚNIOR.**

5. Tem conhecimento do teor do interrogatório de PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF, prestados na ação penal 5026212-82.2014.404.7000, em 08/10/2014, que corre na 13ª Vara Federal de Curitiba, perante o juiz Sergio Moro? **QUE não teve acesso ou conhecimento do teor de referidos interrogatórios.**

6. Neste interrogatório, PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF mencionaram a existência de um cartel de empresas atuando nos contratos firmados com

a PETROBRAS. Confirma a existência do cartel? Confirma a participação da **MENDES JUNIOR** no cartel? **QUE desconhece a existência de qualquer cartel junto à PETROBRÁS e muito menos que a empresa MENDES JÚNIOR participe desse tipo de organização.**

7. Caso positivo, tem conhecimento de como funcionava o cartel? Quem coordenava as ações do grupo? Como e quando ocorriam reuniões do cartel e em quais locais? **Prejudicado.**

8. Tem conhecimento de outras empresas que tem participação neste cartel? Quais? Quem são seus responsáveis? **QUE não tem conhecimento de quaisquer outras empresas que participariam desse suposto cartel.**

9. A MENDES JUNIOR participa ou participou de CONSÓRCIOS? Quais? Estes CONSÓRCIO celebraram contratos com a PETROBRÁS? Quais? **QUE, apesar de atuar na área financeira da empresa MENDES JÚNIOR, e não na área comercial, sabe informar que a empresa em tela participa ou participou de consórcios em contratos celebrados com a PETROBRÁS; QUE não se recorda de nenhum nome específico desses consórcios, mas esse tipo de prática comercial ocorre há várias décadas e, neste momento, recorda-se de uma obra realizada em BETIM/MG, na REFINARIA GABRIEL PASSOS (REGAP).**

10. No interrogatório descrito no QUESITO 5, PAULO ROBERTO COSTA afirmou que nas contratações com a PETROBRAS (área de petróleo e gás) as empresas do cartel acresciam o percentual de 3% ao valor do BDI, que girava entre 10% a 20%, com a finalidade de sustentar as comissões e repasses. Tem conhecimento deste procedimento? Para quem eram destinados os recursos provenientes destes 3%? **QUE não tem conhecimento desse procedimento de repasse de comissões, e muito menos sabe dizer para quem seriam destinados tais recursos, provenientes desses 3%.**

11. No interrogatório descrito no QUESITO 5, ALBERTO YOUSSEF afirma que a MENDES JUNIOR participava da cartelização e do pagamento de comissões a agentes públicos, o declarante confirma esta afirmação? **QUE desconhece a participação da empresa MENDES JÚNIOR em qualquer tipo de cartel e no pagamento de "comissões" a agentes públicos.**

12. PAULO ROBERTO COSTA declarou no interrogatório judicial que tratava das questões envolvendo a MENDES JUNIOR com a pessoa de SERGIO MENDES. O DECLARANTE tem conhecimento de se são verdadeiras essas afirmações? **QUE SÉRGIO MENDES é vice-presidente da empresa MENDES JÚNIOR, mas nunca ouviu falar de quais assuntos seriam tratados entre SÉRGIO MENDES e PAULO ROBERTO.**

13. ALBERTO YOUSSEF declarou no interrogatório judicial que tratava das questões envolvendo a MENDES JUNIOR primeiramente com a pessoa de SERGIO MENDES e

depois passou a tratar com ROGERIO CUNHA DE OLIVEIRA. O DECLARANTE tem conhecimento se são verdadeiras essas afirmações? **QUE ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA é diretor operacional da área de óleo e gás da MENDES JÚNIOR, mas não sabe dizer o que seria tratado ou conversado entre SÉRIO MENDES, ROGÉRIO CUNHA e ALBERTO YOUSSEF.**

14. Conhece RENATO DE SOUZA DUQUE, Ex-Diretor de Serviços da PETROBRAS? Qual o relacionamento com ele? **QUE não conhece RENATO DE SOUZA DUQUE e, portanto, não teve ou tem nenhum relacionamento profissional ou de amizade com o mesmo.**

15. Conhece NESTOR CUÑAT CERVERÓ, Ex-Diretor da Área Internacional da PETROBRAS? Qual o relacionamento com ele? **QUE também não conhece NESTOR CUÑAT CERVERÓ e tampouco teve ou tem relacionamento com tal pessoa, seja de qualquer espécie.**

16. Conhece JOSÉ CARLOS COSENZA, que substituiu PAULO ROBERTO COSTA na Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS? Qual o relacionamento com ele? **QUE também não conhece JOSÉ CARLOS COSENZA.**

17. PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF mencionaram a existência de pagamento de comissões pelas empreiteiras que mantinham contratos com a PETROBRAS, tendo como beneficiários além deles próprios, os diretores DUQUE, CERVERÓ e COSENZA, bem como alguns agentes políticos. Tem conhecimento destes pagamentos e de quem eram seus beneficiários? **QUE desconhece qualquer informação sobre pagamento de comissões pelas empreiteiras que mantinham contrato com a PETROBRÁS e muito menos quem seriam os beneficiários de tais comissões.**

18. Em tendo conhecimento, qual era a dinâmica dos pagamentos destas comissões? Qual a forma de pagamento? Onde e como eram feitos? **Prejudicado.**

19. Tem conhecimento de repasses de valores de comissões (propina) oriundas da celebração de contratos com a PETROBRÁS para contas bancárias no exterior? Caso positivo, tem conhecimento de quem operava tais contas? **QUE desconhece qualquer tipo de repasse de propina oriunda de celebração de contratos com a PETROBRÁS para contas bancárias no exterior.**

20. Tem conhecimento se a empresa **MENDES JUNIOR** fez doações de campanha (Estadual ou Federal) para partidos políticos nas eleições de 2014? Qual a sistemática dessas doações? **QUE acredita que a MENDES JÚNIOR tenha feito uma doação oficial no início de 2014, não sabendo o valor nem para qual partido político, ressaltando que tal doação está devidamente contabilizada e obedeceu à legislação eleitoral; QUE desconhece qualquer tipo de doação para algum partido político não declarada/contabilizada.**

21. Conhece os tesoureiros ou arrecadadores dos partidos políticos? Foi procurado por algum deles nesta eleição ou eleições passadas? Fez ou orientou alguém a fazer repasses de recursos para algum deles? **QUE não conhece nenhum tesoureiro ou arrecadador de qualquer partido político, e nunca foi procurado por quaisquer deles nas eleições passadas; QUE nunca orientou quem quer que seja para realizar repasse de recursos para tais pessoas.**

22. A empresa MENDES JUNIOR ou outras integrantes do grupo, pagaram comissões para diretores da Petrobrás ou agentes políticos coma finalidade de garantir contratos com a PETROBRÁS ou outra empresa estatal? Em caso positivo, para quem? Quais valores e as formas de pagamento? **QUE desconhece qualquer informação de que a empresa MENDES JÚNIOR teria pago comissões para diretores da PETROBRÁS ou para agentes políticos com a finalidade de garantir contratos com a PETROBRÁS ou com outra empresa estatal.**

23. Tem conhecimento de pagamento de comissões para outros funcionários da PETROBRÁS? Em caso positivo, qual o nome dos mesmos? Qual a razão destes pagamentos? **QUE desconhece qualquer tipo de pagamento de comissões realizado pela empresa MENDES JÚNIOR para funcionários da PETROBRÁS.**

24. Conhece o senhor MÁRCIO ANDRADE BONILHO? Qual sua relação com ele? **QUE não conhece MÁRCIO ANDRADE BONILHO.**

25. Conhece ENIVALDO QUADRADO? Qual sua relação com ele? **QUE também não conhece ENIVALDO QUADRADO.**

26. Conhece o advogado JOÃO PROCÓPIO JUNQUEIRA DE ALMEIDA PRADO? Qual sua relação com ele? **QUE não conhece o advogado JOÃO PROCÓPIO JUNQUEIRA DE ALMEIDA PRADO.**

27. Conhece a empresa Santa Tereza Services? Sabe quem é seu proprietário? Onde fica sua sede? Qual é a atividade econômica da empresa? **QUE não conhece a empresa SANTA TEREZA SERVICES, nem informações a ela relativas.**

28. Conhece ANGELO ALVES MENDES? Qual sua relação com ele? **QUE ÂNGELO ALVES MENDES é vice-presidente, bem como acionista da empresa MENDES JÚNIOR; QUE mantém com tal pessoa apenas contato profissional, sendo que ÂNGELO é superior hierárquico do declarante na empresa MENDES JÚNIOR.**

29. Qual a relação de ANGELO ALVES MENDES com a MENDES JUNIOR? **Prejudicado (já respondido no item anterior).**

30. Conhece ROGERIO CUNHA DE OLIVEIRA? Qual sua relação com ele? **QUE, conforme respondido acima (quesito 13), ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA é diretor da área de óleo e gás da empresa MENDES JÚNIOR, e mantém com ele**

relação apenas profissional, em razão da hierarquia ascendente que tal pessoa exerce sobre o declarante, sendo que atuam em áreas distintas na empresa.

31. Qual a relação de ROGERIO CUNHA DE OLIVEIRA com a MENDES JUNIOR? **Prejudicado (respondido no item anterior).**

32. Conhece o empresário JÚLIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO? Qual a relação com ele? **QUE não conhece JÚLIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO.**

33. Conhece as empresas PIEMONTE EMPREENDIMENTOS LTDA; TREVISO e AUGURI? **QUE não conhece as empresas PIEMONTE, TREVISO e AUGURI e não sabe quais seriam os ramos de atividade de tais empresas.**

34. Qual a relação da MENDES JUNIOR ou outras empresas do grupo com a GFD INVESTIMENTOS LTDA; M.O. CONSULTORIA COMERCIAL; EMPREITEIRA RIGIDEZ e RCI SOFWARE E HARDWARE? Tem conhecimento de que estas empresas são de fachada? **QUE desconhece qualquer tipo de relação da empresa MENDES JÚNIOR com as empresas citadas neste quesito, e muito menos saberia informar se tais empresas são de fachada.**

35. Tem realizados viagens ao exterior? Para quais países? Viaja só ou acompanhado? Tem realizado viagens nacionais ou internacionais na companhia de outros executivos e/ou empreiteiros? Quais? Qual a motivação destas viagens? **QUE nunca viajou para o exterior a trabalho pela MENDES JÚNIOR; QUE, com relação a viagens nacionais a trabalho, normalmente viaja para RIO DE JANEIRO ou SÃO PAULO, quase sempre sozinho, e viaja para tratar de assuntos financeiros, principalmente tratativa com bancos e mercado de seguros.**

36. A MENDES JUNIOR conforme petição de seu procurador Marcelo Leonardo (OAB/MG 25.328), datada de 13/10/2014, reconheceu a existência da celebração de três (03) contratos e um (01) aditivo com a empresa GFD Investimentos nos valores de R$ 1.000.000,00, R$ 1.200.000,00, R$ 2.700.000,00 e R$ 1.020.000,00 e um (01) contrato com a Empreiteira Rigidez no valor de R$ 2.108.000,00? Com relação aos serviços contratados, o DECLARANTE pode afirmar que os mesmos foram prestados de forma efetiva? Há documentação probatório desta prestação? Como eram realizados os pagamentos destes contratos? **QUE desconhece os referidos contratos, as empresas citadas, e os valores ali pactuados; QUE esclarece que a MENDES JÚNIOR, em virtude do grande volume de operações financeiras e descentralização geográfica, normalmente efetua os pagamentos por intermédio de "RP", um sistema corporativo, integrado de escrituração e quitação, conhecido como LOGIX; QUE apesar de os valores descritos seram altos, é comum a MENDES JÚNIOR fazer operações desses montantes e, muitas vezes, valores maiores, ou seja, é algo que faz parte do cotidiano da empresa e da atividade do declarante, e que, portanto, realmente não se recorda dos pagamentos feitos às empresas retro declinadas.**

37.O DECLARANTE já assinou como representante da MENDES JUNIOR algum contrato celebrado com a GFD INVESTIMENTOS e/ou com a EMPREITEIRA RIGIDEZ? Caso afirmativo, quais são estes contratos? **QUE não se recorda de ter assinado qualquer contrato com a empresa GFD INVESTIMENTOS ou com a EMPREITEIRA RIGIDEZ; QUE somente assina contratos relacionados à área financeira, tais como financiamentos bancários, contratos de seguros, ou consultoria financeira; caso tenha assinado algum contrato que não seja específico de sua área, assinou em conjunto com diretor hierarquicamente superior ao declarante no organograma da empresa MENDES JÚNIOR, mas mesmo assim não se recorda de haver assinado tais contratos; QUE, por fim, esclarece que a praxe e política da MENDES JÚNIOR é que todo e qualquer contrato seja assinado em conjunto por no mínimo dois diretores, dependendo da natureza e do valor do contrato.**

38.Qual a razão de seu nome constar como testemunha do contrato ANOG 001/2011 e de seu respectivo aditivo, assinados em 29/07/2011 e 15/09/2011, com valores de R$ 1.200.000,00 e R$ 1.020.000,00, celebrado entre a MENDES JUNIOR e GFD INVESTIMENTOS? Qual foi a finalidade deste contrato? Houve a prestação efetiva dos serviços? Há comprovação documental desta efetividade? **QUE, conforme explicado acima, não se recorda de haver assinado qualquer contrato com a empresa GFD INVESTIMENTOS e, provavelmente, se assinou tal contrato, fê-lo conjuntamente com outros diretores da MENDES JÚNIOR; QUE não sabe dizer se houve efetiva prestação dos serviços contratados, também não sabe informar se há comprovação documental dessa prestação de serviço.**

39.O DECLARANTE conhece as pessoas de JOSE HUMBERTO CRUVINEL RESENDE, LUIZ DOMINGOS DE PRINCE e RICARDO TEIXEIRA FONTES? Qual a relação deles com a MENDES JUNIOR ou outras empresas ou consórcios do grupo? **QUE conhece JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE, que é engenheiro e atua na área operacional de obras da MENDES JÚNIOR; QUE não conhece LUIZ DOMINGOS DE PRINCE nem RICARDO TEIXEIRA; QUE pode afirmar que JOSÉ HUMBERTO já trabalha há muitos anos no setor de obras da empresa MENDES JÚNIOR.**

40.As pessoas indicadas no QUESITO 40 tinham autonomia para celebrar contratos em nomes da MENDES JUNIOR ou de outras empresas ou consórcios do grupo? **QUE não sabe dizer se JOSÉ HUMBERTO, LUIZ DOMINGOS e RICARDO TEIXEIRA tinham autonomia para celebrar contratos em nome da MENDES JÚNIOR ou de outras empresas de outros consórcios do grupo, mas pode afirmar que é praxe da MENDES JÚNIOR que existam pessoas previamente habilitadas para firmarem contratos afins, dependendo da alçada, do volume da obra.**

41.A MENDES JUNIOR já se consorciou com as empresas MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS e SOG SISTEMA EM ÓLEO E GÁS? Em quais obras este CONSÓRCIO participou? Quem eram os representantes destas empresas perante o CONSÓRCIO? Celebraram contratos com a PETROBRÁS ou outro ente estatal? **QUE a**

MENDES JÚNIOR já se consorciou com as empresas MPE MONTAGENS ESPECIAIS e SOG SISTEMAS EM ÓLEO E GÁS, em obras em refinarias da PETROBRÁS, não sabendo dizer, especificamente, de qual ou quais obras; QUE não sabe dizer quem seriam os representantes da MPE e da SOG perante o consórcio do qual participou a MENDES JÚNIOR; QUE não se recorda de que consórcio em que SOG e MPE tenham participado celebrou contrato com outras estatais que não a PETROBRÁS; QUE deseja esclarecer que todos esses contratos de consórcios são formalizados e se encontra disponível a respectiva documentação para sanar quaisquer dúvidas.

42. O DECLARANTE tem conhecimento de qual era o procedimento adotado pela empresa/grupo para se atestar a prestação dos serviços contratados junto as empresas M.O. CONSULTORIA COMERCIAL; EMPREITEIRA RIGIDEZ; GFD INVESTIMENTOS e RCI SOFTWARE E HARDWARE? Quem era o responsável por estas verificações? Quem ordenava o pagamento destes serviços? **QUE não tem conhecimento de qual era o procedimento adotado pelo grupo MENDES JÚNIOR para se atestar a prestação dos serviços contratados junto às empresas nominadas acima, vez que tais atribuições fogem da alçada do setor financeiro, em que o declarante atua; QUE a responsabilidade por essas verificações e por ordenar o pagamento dos serviços fica a cargo dos gestores pela área de negócio, e tudo deve constar na documentação, nas normas de procedimentos operacionais, e no contrato dos consórcios.**

43. Em acordo de delação premiada, o empresário AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO mencionou a existência de um "CLUBE", que seria formado pelas grandes empreiteiras interessadas em contratar com a PETROBRAS, estabelecendo uma relação com RENATO DUQUE, na época Diretor de Engenharia da Petrobrás, visando que as empresas a serem convidadas para cada certame da empresa, fossem as indicadas pelo "CLUBE. O DECLARANTE tem algo a dizer sobre isto? Quantas e quais empresas participavam deste "CLUBE"? **QUE não conhece AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO; QUE também desconhece a existência de um "CLUBE" por meio do qual representantes de grandes empreiteiras interessadas em contratar com a PETROBRÁS indicavam quais empreiteiras iriam participar de cada certame licitatório da referida estatal, tudo com o conhecimento de RENATO DUQUE; QUE não sabe dizer quais empresas participariam desse clube, pois dele nunca ouviu falar.**

44. AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO também afirmou que o "CLUBE" tinha um articulador e coordenador que organizava reuniões e fazia o contato com RENATO DUQUE, para estabelecer quais empresas seriam convidadas para cada licitação. O DECLARANTE confirma esta informação? Quem era este líder do "CLUBE"? **QUE, conforme dito anteriormente (quesito 43), desconhece a existência de tal "CLUBE", muito menos quem seria seu líder e articulador, que organizaria reuniões e faria contatos com RENATO DUQUE a fim de estabelecer que empresas seriam convidadas para cada licitação.**

45.O DECLARANTE tem conhecimento de que dentro do próprio "CLUBE" atuava um "CLUBE VIP" que tomava as principais decisões em razão do seu poderio econômico? Tem conhecimento se foi por decisão deste CLUBE VIP que surgiu a obra da Refinaria Abreu e Lima – RNEST? As refinarias são contratadas por "pacotes" entre as empresas? Como as empresas que não pertenciam ao "CLUBE" conseguiram se impor e participar das obras da RNEST? Os preços praticados nos contratos da RNEST acompanhavam ou estavam acima dos praticados pelo mercado? **QUE, como já disse anteriormente, não conhece a existência de um "CLUBE", muito menos de um "CLUBE VIP"; QUE, diante disso, não sabe dizer como foram feitas as tratativas entre as empresas que estão construindo a REFINARIA ABREU E LIMA; QUE a empresa MENDES JÚNIOR não atuou na construção dessa refinaria; QUE também não sabe dizer se os valores praticados nos contratos com as empresas contratadas estariam acima dos praticados no mercado.**

46.Com relação ao COMPERJ, o empresário AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO afirmou que o "CLUBE" dividiu e estabeleceu "pacotes" para cada componente, inclusive por conta da ingerência na criação da obra da própria RNEST, os primeiros "pacotes" contratados no COMPERJ foram para as empresas do "CLUBE VIP". Confirma esta informação? **QUE sabe dizer que a COMPERJ é um complexo petroquímico localizado no estado do RIO DE JANEIRO, mas desconhece que o suposto CLUBE teria estabelecido pacotes para cada componente nas obras do COMPERJ e da própria RNEST; QUE, como disse anteriormente, não sabe dizer quais empresas fariam parte do CLUBE VIP.**

47.O DECLARANTE tem conhecimento se o "CLUBE" continua atuando nas contratações feitas pela PETROBRAS ou após as deflagrações das operações policiais encerraram as atividades? **QUE não tem conhecimento de se tal CLUBE continuaria atuando nas contratações feitas pela PETROBRÁS ou se, após a deflagração de operações policiais, teriam encerrado as atividades, pois nunca ouviu falar mesmo da existência desse CLUBE ou do CLUBE VIP.**

48. Outros dados que julgar úteis. **QUE deseja esclarecer que, como gerente financeiro da MENDES JÚNIOR, na própria área financeira, o declarante possui um diretor financeiro (vice-presidente na estrutura hierárquica da empresa) ao qual suas decisões são subordinadas; QUE o declarante apenas operacionaliza os pagamentos, ou seja, efetua os pagamentos, não tendo autonomia para, individualmente, celebrar quaisquer contratos ou determinar pagamentos, exceto aqueles pagamentos menores, internos, de rotina, que sejam da alçada do declarante; QUE eventualmente assina "em cruz" aprovação de pagamento, atendendo a requisito previamente determinado em procedimentos internos.**

SR/DPF/MG
Fl: _____
Rub: _____

Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Determinou a autoridade o encerramento do presente que, lido e achado conforme, o assina com o(a) declarante, o(a) , na presença de seu(sua, s) advogado(a, s) ROGÉRIO MAGALHÃES LEONARDO BATISTA, inscrito na OAB/MG sob n° 93779, com escritório na Av. Afonso Pena, nº 4.100, 11° andar, bairro Cruzeiro, CEP 30130009, Belo Horizonte/MG, comercial(31) 32825000, celular(31) 99359957 e comigo, IGOR GARCIA VALADARES, Escrivão de Polícia Federal, 1ª Classe, Matrícula nº 14.124, ao final assinado, que o lavrei.

AUTORIDADE :.....
LUIZ ARTUR MIRANDA MOREIRA

DECLARANTE :.....
FLÁVIO [illegible] MOTTA [illegible]

CÓPIA

ADVOGADO(A) :.....
ROGÉRIO MAGALHÃES LEONARDO BATISTA

ESCRIVÃO(Ã) :.....
IGOR GARCIA VALADARES

DOC 08

MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A.

JUCESP PROTOCOLO
0.830.413/14-5

MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A.
NIRE 35.300.159.926
CNPJ 19.394.808/0001-29

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS = TABELIÃO FERRAZ - RUA GOIÁS, Nº 187-SBH -

DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA EM 02 DE JULHO DE 2014

I. **DATA, HORA E LOCAL**: Realizada em 02 de julho de 2014, às 15:00 horas, no escritório de representação da Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. ("Companhia"), localizado na Avenida João Pinheiro, n.º 146, 6º andar, Centro, CEP 30130-927, Belo Horizonte, Minas Gerais.

II. **CONVOCAÇÃO E PRESENÇA**: Dispensada em razão da presença da totalidade dos senhores conselheiros. Presente, ainda, o Sr. Ângelo Alves Mendes.

III. **MESA**: Os trabalhos foram presididos pelo Sr. Jésus Murillo Valle Mendes e secretariados pelo Sr. Ângelo Alves Mendes.

IV. **ORDEM DO DIA**: Renúncia do Diretor Vice-Presidente de Desenvolvimento Financeiro.

V. **DELIBERAÇÕES**: 1) Iniciada a reunião o Presidente fez a leitura da carta enviada pelo Sr. Delson de Miranda Tolentino em 30.06.2014, através da qual, por motivos pessoais, o mesmo renunciou ao cargo de Diretor Vice-Presidente de Desenvolvimento Financeiro da Companhia antes do término de seu mandato; 2) na sequência os conselheiros aceitaram a renúncia, agradeceram os bons serviços prestados pelo Sr. Delson de Miranda Tolentino e determinaram o arquivamento da carta de renúncia na sede da Companhia; 3) por fim, decidiram que o cargo de Diretor Vice-Presidente de Desenvolvimento Financeiro ficará vago até posterior deliberação; 4) em razão das deliberações anteriores, a Diretoria, cujo mandato se expira na Assembleia Geral Ordinária que aprovar as demonstrações financeiras do exercício social de 2016, fica composta da seguinte forma: **Diretor Presidente: Jésus Murillo Valle Mendes**, brasileiro, casado sob regime de comunhão universal de bens, engenheiro, residente e domiciliado em Belo Horizonte, Minas Gerais, na Rua Professor Lourenço Menicucci, nº 111, Bairro Mangabeiras, CEP 302 10-100, carteira de identidade nº M-1.113.315, SSP/MG, CPF/MF nº 001.110.406-63; **Diretor Vice-Presidente Executivo: Sérgio Cunha Mendes**, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado em Brasília, Distrito Federal, SHIS, QI 13, Conjunto 07, casa 23, Lago Sul, CEP 71635-070, carteira de identidade nº 09.262.144-0, IFP/RJ, CPF/MF nº 311.654.356-91; **Diretor Vice-Presidente de Assuntos Corporativos: Ângelo Alves Mendes**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, engenheiro, residente e domiciliado em Belo Horizonte, Minas Gerais, na rua Rio de Janeiro, nº 2299, apto. 101, Bairro Lourdes, CEP 30 160-042, carteira de identidade nº M.524.840 SSP/MG, CPF/MF nº 257.398.246-72; **Diretor Vice-Presidente de Engenharia: Victório Duque Semionato**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, engenheiro civil, residente e domiciliado em Belo Horizonte, Minas Gerais, na Rua Passa Tempo, nº 320, apto 300, Bairro Sion, CEP 30310-760, carteira de identidade nº MG M-392.323 SSP/MG, CPF/MF nº 077.403.446-72.

VI. **ENCERRAMENTO**: Nada mais havendo a ser tratado e inexistindo qualquer outra manifestação, foi encerrada a presente reunião, da qual se lavrou a presente ata que, lida e achada conforme, foi assinada por mim Secretário, pelo Presidente e pelos conselheiros presentes. Belo Horizonte - MG, 02 de julho de 2014. Ass.: Ângelo Alves Mendes, Jésus Murillo Valle Mendes, Leonardo Bocchese Mendes e Eduardo Mendes Moreira.

AUTENTICAÇÃO

Declaro que o texto supra é cópia fiel da ata lavrada no livro próprio.

Ângelo Alves Mendes
Secretário

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
15 SET. 2014
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
JUCESP
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NÚMERO 370.360/14-0
FLÁVIA REGINA BRITTO
SECRETÁRIA GERAL EM EXERCÍCIO
JUCESP

TABELIÃO FERRAZ 1º OFÍCIO DE NOTAS
RUA GOIÁS, 187 - SBH - MG - TEL.: 3222-0584 / 3222-0430
MAURÍCIO VILLANO FERRAZ
AUTENTICAÇÃO
13 OUT. 2014
CONFERE E ACHADO CONFORME O ORIGINAL APRESENTADO =

Selo de Fiscalização
AUTENTICIDADE
CEO 83219

Maurício Guimarães Veloso
OAB/MG n.º 102.579

VERSO EM BRANCO

DOC. 09

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA POLICIA CIVIL

DGRC/DPT/INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO FÉLIX PACHECO

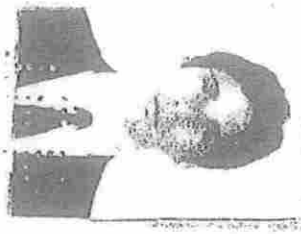

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 09262144-0 DATA DE EXPEDIÇÃO 31/01/90

NOME SERGIO CUNHA MENDES

FILIAÇÃO

SANZIO VALLE MENDES

MARIA BEATRIZ DA CUNHA MENDES

NATURALIDADE MINAS GERAIS DATA DE NASCIMENTO 17/02/1956

DOC ORIGEM C CAS LIV 158-B FLS 145V

TER 014057 C *** BELO HORIZONTE MG

CPF 311654356/91

JOUBERT J. PEIXOTO

ASSINATURA DO DIRETOR

100

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

DOC. 10

NET
O MUNDO É DOS NETS

Acesse a segunda via da sua fatura com apenas dois cliques. No site net.com.br, clique em 2ª via de fatura, digite seu CPF e clique em gerar 2ª via. Pronto! Aproveite esta facilidade.

DEVOLUÇÃO ELETRÔNICA
CORREIOS

FAC
Embrapa
CORREIOS

CDD LAGO SUL BSB
SERGIO CUNHA MENDES
SHIS,13,CJ 07 CASA 23
LAGO SUL
71635-070 BRASILIA - DF

8901048295

040/029888851
Data de Postagem: 01/10/2014
Vencimento: 10/10/2014

PARA USO DOS CORREIOS

- ☐ Mudou-se
- ☐ Endereço insuficiente
- ☐ Não existe o nº indicado
- ☐ Desconhecido
- ☐ Recusado
- ☐ Não procurado
- ☐ Ausente
- ☐ Falecido
- ☐ Informação escrita pelo porteiro ou síndico
- ☐ CEP

Reintegrado ao Serviço Postal em / /

Responsável

MISTO
FSC
FSC® C083451

S/00048295 ET04010102014_259750.rem

REMETENTE:
DEVOLUÇÃO ELETRÔNICA - CEDO
CAIXA POSTAL 42.481
SÃO PAULO - SP
CEP 04218-970

72133456304064800000028383300110 14

DOC. 11

NET
O MUNDO É DOS NETS

SERGIO CUNHA MENDES
SHIS, 0,DD QI13 CJ 07 CASA 23
LAGO SUL
BRASILIA DF

Código NET	Vencimento	Valor
040/029888851	10/10/2014	677,01
CPF/CNPJ	Forma de Pagamento:	
31165435691	BOLETO BANCÁRIO	

PARA 2a VIA DA FATURA, DÉBITO AUTOMÁTICO E DÚVIDAS, ACESSE NET.COM.BR

001/004

Importante:
Mantenha seu e-mail e telefones sempre atualizados. Acesse net.com.br, opções Minha NET > Minha Assinatura.
Atenção: o cancelamento de seus serviços NET, durante o período de permanência mínima, estará sujeito à cobrança de multa contratual.

Minha NET:

- CBO NET TOP HD MAX CINEMA CONF FID
- COMBO VIRTUA 20 MEGA FIDELIDADE
- NETFONE FALE SIMPLES ESPECIAL

descrição	total
NET TV	514,83
NET Virtua	105,49
NET Fone	41,89
Itens Eventuais	14,80

valor total
677,01

NET TV

Mensalidade NET TV	
01/09/14 A 30/09/14 ALUGUEL DE EQUIP HABILITADO	24,90
01/09/14 A 30/09/14 ALUGUEL DE EQUIP HABILITADO	24,90
01/09/14 A 30/09/14 ALUGUEL DE EQUIP HABILITADO	69,90
01/09/14 A 30/09/14 ALUGUEL DE EQUIP HABILITADO	24,90
01/09/14 A 30/09/14 MENSALIDADE TV PRINCIPAL SELEÇÃO CBO NET TOP HD MAX CINEMA CONF FID	242,88
Sub-Total Mensalidade NET TV	**387,48**
A La Carte	
01/09/14 A 30/09/14 MENSALIDADE CANAL A LA CARTE OPCIONAL 1+2+6+5+4	26,45
01/09/14 A 30/09/14 MENSALIDADE CANAL A LA CARTE SOCIO FECA+B+FAU+CAR+GAU+MIN DIG	100,90
Sub-Total A La Carte	**127,35**
Total NET TV	**514,83**

NET Virtua

Mensalidade NET VIRTUA	
01/09/14 A 30/09/14 MENSALIDADE VIRTUA COMBO VIRTUA 20 MEGA FIDELIDADE	105,49
Sub-Total Mensalidade NET VIRTUA	**105,49**
Total NET VIRTUA	**105,49**

NET Fone

SERVIÇO	DURAÇÃO	
COMPLEMENTO DA FRANQUIA		41,89
Total NET FONE		**41,89**

Itens Eventuais

Eventos Now	
17/09/14 - Um Sonho Possível	4,90
20/09/14 - A Culpa É dos Estrelas	9,90
Sub-Total Eventos Now	**14,80**
Total Itens Eventuais	**14,80**

-Para atendimento presencial consulte os endereços no site net.com.br
- Evite o desligamento de seu sinal efetuando o pagamento até a data do vencimento. NET filiada ao Sarasa/SCPC
- Para pagamentos após o vencimento serão cobrados juros diários de 0,033% e multa de 2%
- Caso existam serviços prestados e não cobrados, esses serão inclusos nas suas próximas faturas.
Deficiente Auditivo e de Fala ligue 0800 721 7707 - É preciso realizar a ligação com um telefone adaptado com dispositivo TDD (Dispositivo de Telecomunicações para surdos)
Ligue 4004-7777 para atendimento técnico, financeiro e compra de serviços (custo de ligação local)
Ligue 10621 para informações, reclamações ou cancelamentos (ligação gratuita)
Ouvidoria 08002010180

Últimos Registros de Atendimento
040141689856690, 040141689883713
040141689883671, 040141689883598
040141689883409

Autenticação Mecânica

Pagamentos após o vencimento serão cobrados juros diários de 0,033% e multa de 2%. Os encargos de pagamentos efetuados após o vencimento serão cobrados na próxima fatura.

Atenção efetue seus pagamentos nos bancos conveniados a seguir: BANCO BRADESCO S.A., BANCO COOPERATIVO DO BRASIL SA, BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A, BANCO DE BRASILIA SA, BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO ESTADO DO PARA, BANCO ITAU S.A., BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., BANCO REAL S.A., BANCO SAFRA S/A, BANCO SANTANDER, BANRISUL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CITIBANK, CPFL, HSBC BANK BRASIL S.A.

Cliente	Identificação para Débito	Mês Referência	Vencimento	Valor
SERGIO CUNHA MENDES	NET SERVICOS 0400298888513	Setembro/2014	10/10/2014	677,01

84680000006-5 77010296201-4 41010040000-2 00137960534-6

DOC. 12

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS

TERCEIRO SUBDISTRITO DE BELO HORIZONTE

LUIZ CARLOS PINTO FONSECA

OFICIAL DO REGISTRO CIVIL

CERTIDÃO DE CASAMENTO

LIVRO.....: 158
FOLHA.....: 145
TERMO.....: 014057

CERTIFICO que, do livro, termo e folha citados, de assentos de casamentos do cartório a meu cargo, consta que, perante o Juiz competente e as testemunhas legais, foi celebrado, sob o regime de comunhão parcial de bens, no dia 12 de abril de 1984 , o ato do casamento de

SÉRGIO CUNHA MENDES//
com MAURA CARVALHO ALVIM//

que passou a assinar

MAURA ALVIM MENDES//

Ele, nascido em Belo Horizonte, MG//
no dia 17 de fevereiro de 1956//

filho de SANZIO VALLE MENDES//
e MARIA BEATRIZ DA CUNHA MENDES//

Ela, nascida em Rio de Janeiro, RJ//
no dia 12 de outubro de 1961//

filha de JARY GERALDO PIMENTA ALVIM//
e DÓRIS CARVALHO ALVIM//

Observações

O referido é verdade, do que dou fé.
Belo Horizonte, 17 de outubro de 1996

Carlos Alberto Ferry de Oliveira
OFICIAL SUBSTITUTO

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL
— 3.º SUBDISTRITO —
LUIZ CARLOS PINTO FONSECA
- Oficial do Registro Civil -
RUA [illegible] - CEP [illegible]
BELO HORIZONTE — MG
FONES [illegible]

DOC. 13

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Cartório do Registro Civil
— 3.º SUBDISTRITO —
LUIZ CARLOS PINTO FONSECA
— Oficial do Registro Civil —
R. Almorés, 1616 - Tel. 222-0958
BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

TERCEIRO SUBDISTRITO DE BELO HORIZONTE

LUIZ CARLOS PINTO FONSECA

OFICIAL DO REGISTRO CIVIL

Thereza Christina de França Gonçalves
SUB-OFICIAL

Alba Solange de Paula Cruz
SUB-OFICIAL

Certifico que neste cartório foi lavrado o têrmo de nascimento do qual se lê:

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

Livro 414-A Folha 270- ASSENTO N.º 139 917-

Aos catorze de agosto de mil novecentos e oitenta e seis
O Sr. Sergio Cunha Mendes, CI. M. 319.626-MG, industrial -
-
compareceu neste cartório e declarou que: no
dia oito de agosto - do ano corren-
te, de mil novecentos e oitenta e seis
às dezoito horas e dez minutos - , nesta Capi-
tal, Hospital Mater Dei -
-
, nasceu uma criança que recebeu o nome
de Bruna Alvim Mendes -
-
, do
Sexo feminino , primeira deste prenome, filha do decla-
rante e de dona Maura Alvim Mendes, comerciante, com 24 anos de idade-
-
naturais
de deste Estado e do Estado do Rio de Janeiro, respectivamente- residentes
em Rua Pio Porto de Menezes, 145/203, B/ Luxemburgo, capital, casados
civilmente neste cartorio -
, neta paterna
de Sanzio Valle Mendes e Maria Beatriz da Cunha Mendes -
-
e materna
de Jary Alvim e Doris Carvalho Alvim -

Do que, para constar,

foi lavrado êste têrmo que, lido e achado conforme, vai assinado pelo declarante e as testemunhas
Geraldo Adolfo Ferreira, CI. M.3 046613, MG e Jose Miranda de
Queiroz, CDI.392518, s/1, 11a. CSM, MG, residentes nesta capital,
dou fé.-

O referido é verdade, do que dou fé.
Belo Horizonte, 14 de agosto de 1986
O Oficial,

Conceição

LEI - 2909 TAB. 230

DOC. 14

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº 1316

Estado do Rio de Janeiro
PODER JUDICIÁRIO

DR. ROBERTO LUIZ FAUSTO JOBIM, Oficial Vitalício da
QUINTA CIRCUNSCRIÇÃO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
Rua Djalma Ulrich, 154 - esq. de Av. Copacabana

COMARCA DA CAPITAL - FREGUESIAS: LAGOA E GÁVEA

NASCIMENTO N.º 109080

CERTIFICO que à fls. 91v do livro n.º 801-A do Registro de nascimento foi lavrado hoje o assentamento de "Maria Eduarda Alvim Mendes".-

nascido(a) ao(s) 13 de novembro de mil novecentos e oitenta e nove.-
s 00 horas e 58 minutos no(a) Clínica São Vicente - nesta Cidade.-
do sexo Feminino, filho(a)
do Sergio Cunha Mendes.-
e de Maura Alvim Mendes.-
sendo avós paternos Sanzio Valle Mendes e Maria Beatriz da Cunha Mendes.
e maternos Jary Geraldo Pimenta Alvim e Doris Carvalho Alvim

Foi declarante O Pai em 23/11/1989
e serviram de testemunhas Alfredo Isaac Neslausk i e Maria Inêz Oliveira Bernabé.-

Observações: ;;;;;;;;
;;;;;;;

O referido é verdade e dou fé.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 19 89

O OFICIAL

Dr. PEDRO DOS SANTOS
Téc. Judiciário Juramentado
IAPAS 1.638860

DOC. 15

TJDFT Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO (AÇÕES CRIMINAIS)
1ª e 2ª Instâncias

CERTIFICAMOS que, após consulta aos registros eletrônicos de distribuição de ações criminais disponíveis até 17/11/2014, **NADA CONSTA** contra o nome por extenso e CPF/CNPJ de:

SERGIO CUNHA MENDES
311.654.356-91
(MARIA BEATRIZ DA CUNHA MENDES / SANZIO VALLE MENDES)

OBSERVAÇÕES:
a) Os dados de identificação são de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e pelo destinatário.
b) A autenticidade deverá ser confirmada no site do TJDFT (www.tjdft.jus.br), informando-se o número do selo digital de segurança impresso.
c) A certidão será emitida de acordo com as informações inseridas no banco de dados. Em caso de exibição de processos com dados desatualizados, o interessado deverá requerer a atualização junto ao juízo ou órgão julgador.
d) A certidão será negativa quando não for possível a individualização dos processos por carência de dados do Poder Judiciário. (artigo 8º, § 2º da Resolução 121/CNJ).
e) A certidão cível contempla ações cíveis, execuções fiscais, execuções e insolvências civis, falências, recuperações judiciais, recuperações extrajudiciais, inventários, interdições, tutelas e curatelas. A certidão criminal compreende os processos criminais, os processos criminais militares e as execuções penais. Demais informações sobre o conteúdo das certidões, consultar em www.tjdft.jus.br, Cidadãos, Certidão de Nada Consta, Tipos de Certidão.
f) A certidão cível atende ao disposto no inciso II do artigo 31 da Lei 8.666/1993.

Emitida gratuitamente pela internet em: 18/11/2014
Data da última atualização do banco de dados: 17/11/2014
Selo digital de segurança: **2014.CTD.5CC2.7NB9.98EJ.31GR.PZWO**
*** VÁLIDA POR 30(TRINTA) DIAS ***

NUCER – Núcleo de Emissão de Certidões do TJDFT
SIG, Quadra 2, lotes 530/540, Térreo. Brasília – DF
Telefone: 0800614646
Horário de funcionamento: 12h às 19h, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.

Nº 3329916

DOC. 16

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO PARA FINS GERAIS
PROCESSOS ORIGINÁRIOS CIVEIS E CRIMINAIS

CERTIFICAMOS, após pesquisa nos registros eletrônicos de distribuição de ações e execuções Cíveis e Criminais mantidos no **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, que

N A D A C O N S T A

contra **SERGIO CUNHA MENDES** nem contra **o CPF: 311.654.356-91**.

Observações:

a) o parâmetro de pesquisa para confecção desta certidão levou em conta apenas e tão somente processos e procedimentos de competência originária do Tribunal e que estejam em tramitação, **excluídos os processos em grau de recurso**. Poderão, também, ser excluídos processos sigilosos cuja divulgação possa frustrar eventuais investigações;

b) a autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (**www.trf1.jus.br**), informando-se o número de controle acima descrito;

Emitida gratuitamente pela internet em: 18/11/2014, às 14h29.

Data da última atualização do banco de dados: 18/11/2014, 14h29

Endereço: SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A. Praça dos Tribunais Superiores. CEP: 70070-900.
Fone: (61) 3314-5225. e-Mail: secju@trf1.jus.br

MENDES JÚNIOR
TRADING E ENGENHARIA S.A.

	ACE (nº interno)	CLIENTE PETROBRAS / ESCOPO	DATA DO REGISTRO	Nº EDITAL / CONVITE	DATA ENTREGA PROPOSTA	PARTICIPAÇÃO MJ	DATA ASSINATURA CONTRATO
2011 - Concorrências Participadas e Conquistadas							
1	**054/2011-000**	**PETROBRAS** - Pipe-Rack do COMPERJ	15/02/11	Convite Nº 0911838.11.8	12/05/11	MJ 33%	02/09/2011
2012 - Concorrências Participadas e Conquistadas							
0							
2013 - Concorrências Participadas e Conquistadas							
0							
2014 - Concorrências Participadas e Conquistadas							
0							
2011 - Concorrências Participadas							
1	**272/2011-000**	PETROBRAS - ENGENHARIA/IETEG/IECAP - Serviços de projeto executivo, fornecimento de equipamentos e materiais, construção civil, montagem eletromecânica, comissionamento, assistência técnica à pré-operação, partida e oporação aassistida para as Unidades de On site, Off site e Interligações do Projeto PLANSAL - Rota Cabiúnas - ampliação do Terminal de Cabiúnas (TECAB)	05/09/11	Convite Nº 1006077.11.8	19/12/11		
2	**085/2011-000**	PETROBRAS - EPC das Unidades de Amônia, Uréia, incluindo Granulação, e Unidades Acessórias ("off sites"), edificações, acesso rodoviário e duto de efluentes, da Unidade de Fertilizantes Nitrogenados III - UFN III, em Três Lagoas/MS	18/03/11	Convite nº 0912834.11.8	04/07/11	MJ 33%	
3	**191/2011-000**	PETROBRAS - Fornecimento de bens e a prestação de serviços relativos à reforma e adaptação de instalações do Estaleiro Inhaúma, Caju - RJ	07/07/11	Convite nº 0951310118	10/10/11	MJ 51%	
4	**336/2011-000**	PETROBRAS - Fornecimento de bens e prestação de serviços de construção e montagem do Píer do Terminal de Regaseificação da Bahia (TRBA), localizado à oeste da ilha dos Frades, na Baía de Todos os Santos, no Estado da Bahia	25/10/11	Convite nº 1025516.11.8	29/12/11		
5	**152/2011-000**	PETROBRAS - REGAP - OFF-SITE - PACOTE 3	23/05/11	Convite nº 0943696.11.8	01/08/11		
6	**020/2011-000**	PETROBRAS - Terraplanagem e drenagem, incluindo o projeto executivo, da área destinada à implantação da Unidade de Fertilizantes Nitrogenados - UFN III e do acesso provisório a essa área, em Três Lagoas - MS	17/01/11	Convite nº 0897877.10.8	02/03/11		
7	**178/2011-000**	PETROBRAS - TRANSPETRO/PRES/SE/GABS/CONTRATAÇÃO - detalhamento do projeto executivo, construção e montagem de dolphins de amarração e passarelas de acesso no Pier de GLP da Ilha Redonda do Terminal Aquaviário da Baía de Guanabara	16/06/11	Convite nº 0977465118	09/11/11		
2012 - Concorrências Participadas							
1	**209/2012-000**	PETROBRAS - COMPERJ Unidade Industrial de Tratamento com Amina U-4200, Unidades Industriais de Recuperacao de Enxofre U-4400, U-4410, U-4430 e U-4450, Unidade Industrial de Tratamento de Gas Residual de Enxofre U-4470, Unidade Industrial de Oxidacao de Am6nia U-4490 e Unidade Industrial de Armazenamento de Enxofre U-6822, incluindo as Subestacoes Eletricas SE-4200 e SE-4400 e Areas de Apoio Logistico U-8112	20/08/12	Convite 1152560-12-5	03/09/12	MJ 33%	

DOC. 17

MENDES JÚNIOR
TRADING E ENGENHARIA S.A.

	ACE (nº interno)	CLIENTE PETROBRAS / ESCOPO	DATA DO REGISTRO	Nº EDITAL / CONVITE	DATA ENTREGA PROPOSTA	PARTICIPAÇÃO MJ	DATA ASSINATURA CONTRATO
2	**296/2012-000**	PETROBRAS - COMPERJ-ROTA 3 - Turn key para o fornecimento de bens e execução dos serviços de engenharia de projeto básico e de projeto executivo, construção civil, montagem eletromecânica, interligações, comissionamento, assistência a pré-operação e operação assistida das Unidades para o Processamento (UPGN) de até 21 milhões de m^3/d de gás natural, no site do COMPERJ, município de Itaboraí-RJ	20/12/12	Convite 1249677.12.8	19/08/13	MJ 40%	
3	**025/2012-000**	PETROBRAS - fornecimento de bens e prestação de serviços relativos à implantação da Unidade de Amônia, das Unidades acessórias e das obras extramuros para a Unidade de Fertilizantes Nitrogenados V (UFN V), no município de Uberaba/MG	06/01/12	Convite nº 1054885.11.8	13/06/12	MJ 40%	
4	**290/2012-000**	PETROBRAS - fornecimento de bens e serviços de construção e montagem do sistema de geração de nitrogênio para alimentação do sistema de selagem dos compressores à gás a ser instalado no Terminal Aquaviário de Barra do Riacho – TABR	10/12/12	Convite nº 1261587.12.8	11/01/13		
5	**210/2012-000**	PETROBRAS - Implantação da Unidade de Amônia, das Unidades acessórias e das obras extramuros para a Unidade de Fertilizantes Nitrogenados V (UFN V), no município de Uberaba	24/08/12	Convite 1203749.12.8	10/09/12	MJ 50%	
6	**208/2012-000**	PETROBRAS - RENOVAÇÃO CADASTRAL - Portal de Fornecedores da PETROBRAS (Progefe)	23/08/12	Cadastro 2012	21/09/12	-	
7	**233/2012-000**	PETROBRAS COMPERJ - Projeto executivo, suprimento, construção civil, montagem eletromecânica e comissionamento (preservação, condicionamento, testes, assistência à pré-operação, à partida e à operação) das Unidades de Geração de Hidrogênio (UGH) U-4710 e U-4730 e subestação SE-4700 para o COMPERJ	20/09/12	Convite 1215639.12.8	18/04/13		

2013 - Concorrências Participadas

1	**060/2013-000**	PETROBRAS - Unidades Auxiliares (URE) das Unidades de Hidrocraqueamento e Auxiliares (IEHCA), do COMPERJ	05/04/13	Convite nº 1320603.13.8	12/08/13		
2	**112/2013-000**	PETROBRAS - RENOVAÇÃO CADASTRAL - Portal de Fornecedores da PETROBRAS (Progefe)	16/07/13	Cadastro 2013	28/09/13	-	
3	**152/2013-000**	PETROBRAS - Construção e Montagem de Adutora e de Dutos para Gás Natural, Petróleo e Derivados para o Comperj	06/09/13	Convite nº 137.9707.13.8	10/10/13	MJ 50%	
4	**146/2013-000**	PETROBRAS - Implementação UTE Azulão - fornecimento de bens e prestação de servicos relativos a projeto básico e executivo, construção civil, montagem eletromecânica, comissionamento e assistência a operação comercial para implementação do Projeto UTE AZULÃO, em Silves e Itapiranga - AM	23/08/13	Carta Convite Nº 1387934.13.5	06/11/13	MJ 50%	
5	**163/2013-000**	PETROBRAS - Projeto Básico, Projeto Detalhado, Construção Civil, Montagem Eletromecânica, Comissionamento, Partida, Operação Assistida, para a nova Estação de Tratamento de Despejos Industriais (ETDI) da REDUC , no Município de Duque de Caxias -RJ.	07/10/13	Convite Nº 1280637.13.8	06/02/14		

2014 - Concorrências Participadas

1	**004/2014-000**	PETROBRAS - RENOVAÇÃO CADASTRAL - Portal de Fornecedores da PETROBRAS (Progefe)	19/12/13	Cadastro 2014	10/02/14	-	

Marcelo Leonardo
Advogados Associados

DOC. 18 - PASSAPORTE